



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 36/2023:

Ratifica a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, adoptada e assinada à 10 de Outubro de 2013, em Kumamoto, Japão.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 36/2023

de 21 de Setembro

Havendo necessidade de proteger a saúde humana e o meio ambiente das emissões e descargas antropogénicas do Mercúrio e de compostos de Mercúrio, que contribuem grandemente para a poluição do ar, água e degradação do solo no território nacional, com vista a controlar e limitar a sua utilização, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificada a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, adoptada e assinada à 10 de Outubro de 2013, em Kumamoto, Japão, cujos textos em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa, são parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios que superintendem as áreas de Ambiente, da Saúde e dos Recursos Minerais são encarregues de assegurar todos os trâmites para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Convenção de Minamata Sobre Mercúrio

As Partes desta Convenção,

Reconhecendo que o Mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longo alcance, sua persistência no meio ambiente depois de introduzido antropogenicamente, sua habilidade de se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos significativamente negativos na saúde humana e no meio ambiente,

Lembrando a decisão 25/5, de 20 de Fevereiro de 2009 do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente de iniciar uma acção internacional para gerir o Mercúrio de forma eficiente, efectiva e coerente,

Lembrando o parágrafo 221 do documento resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, “O Futuro que Queremos”, que exige o êxito das negociações sobre um instrumento global juridicamente vinculativo sobre Mercúrio que abordasse os riscos à saúde humana e ao meio ambiente,

Lembrando que a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável reafirmou os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, incluindo, entre outros, o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e reconhecendo as circunstâncias e as capacidades respectivas dos Estados e a necessidade de uma acção global,

Conscientes das preocupações sanitárias, especialmente nos países em desenvolvimento, resultantes da exposição ao Mercúrio das populações vulneráveis, especialmente mulheres, crianças, e, por meio dessas, as futuras gerações,

Tomando nota das vulnerabilidades particulares dos ecossistemas árticos e das comunidades locais devido à bio magnificação do Mercúrio e contaminação de alimentos tradicionais, bem como das preocupações com as comunidades indígenas de forma mais ampla no que diz respeito aos efeitos do Mercúrio,

Reconhecendo as importantes lições da Doença de Minamata, em particular os sérios efeitos sobre a saúde e o meio ambiente decorrentes da poluição por Mercúrio, e a necessidade de assegurar a gestão apropriada do Mercúrio e a prevenção de tais eventos no futuro,

Enfatizando a importância do apoio financeiro, técnico, tecnológico, e de capacitação, especialmente para os países em desenvolvimento e países com economias em transição, a fim de fortalecer as capacidades nacionais para a gestão do Mercúrio e promover a implementação efectiva da Convenção,

Reconhecendo também as actividades da Organização Mundial da Saúde para a protecção da saúde humana com relação ao Mercúrio e os papéis desempenhados pelos acordos ambientais multilaterais pertinentes, especialmente a Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos

Perigosos e seu Depósito e a Convenção de Roterdão sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agro-tóxicos Perigosos,

Reconhecendo que esta Convenção e outros acordos internacionais na área de meio ambiente e comércio apoiam-se mutuamente,

Enfatizando que nenhum dispositivo desta Convenção tem a finalidade de afectar direitos e obrigações de qualquer Parte, resultantes de qualquer acordo internacional já vigente,

Entendendo que o disposto acima não pretende criar uma hierarquia entre esta Convenção e qualquer outro instrumento internacional,

Tomando nota que nenhuma das disposições desta Convenção proíbe uma Parte de tomar medidas internas adicionais consistentes com os dispositivos desta Convenção no sentido de proteger a saúde humana e o meio ambiente da exposição ao Mercúrio, em conformidade com as obrigações dessa Parte sob o direito internacional aplicável,

Acordaram no que se segue:

ARTIGO 1

Objectivo

O objectivo desta Convenção é proteger a saúde humana e o meio ambiente das emissões e descargas antropogénicas do Mercúrio e de compostos do Mercúrio.

ARTIGO 2

Definições

Para os efeitos desta Convenção:

- a) “Mineração Artesanal e de Pequena Escala de Ouro” significa a mineração de Ouro conduzida por garimpeiros ou pequenos empreendimentos com investimento de capital e produção limitados;
- b) “Melhores técnicas disponíveis” são aquelas mais eficientes para prevenir e, onde não for exequível, reduzir as emissões e descargas do Mercúrio na atmosfera, água e solos e os impactos de tais emissões e descargas sobre o meio ambiente como um todo, tendo-se em conta as considerações económicas e técnicas para uma determinada Parte ou uma determinada instalação no território dessa Parte. Neste contexto:
 - i) Por “melhores” entende-se mais eficientes para alcançar um alto nível geral de protecção do meio ambiente como um todo;
 - ii) Por “Técnicas “disponíveis” entende-se, em relação a uma determinada Parte ou determinada instalação no território desta Parte, aquelas técnicas desenvolvidas em uma escala que permita a sua implementação em um sector industrial relevante sob condições económica e tecnicamente viáveis, tendo-se em conta os custos e os benefícios, quer essas técnicas sejam usadas ou desenvolvidas no território dessa Parte ou não, contanto que sejam acessíveis ao operador da instalação conforme determinado pela Parte; e
 - iii) Por “Técnicas” entende-se as tecnologias usadas, as práticas operacionais e as formas em que as instalações são projectadas, construídas, mantidas, operadas e desmanteladas;
- c) “Melhores práticas ambientais” significa a aplicação da combinação mais apropriada de medidas e estratégias de controlo ambiental;

- d) “Mercúrio” significa o Mercúrio elementar (Hg(0), CAS No. 7439-97-6);
- e) “Composto do Mercúrio” significa qualquer substância contendo átomos de Mercúrio e um ou mais átomos de outros elementos químicos que possam ser separados em componentes diferentes apenas por meio de reacções químicas;
- f) “Produto com Mercúrio adicionado” significa um produto ou componente de produto que contenha Mercúrio ou um composto do Mercúrio adicionado intencionalmente;
- g) “Parte” significa um Estado ou organização regional de integração económica que tenha consentido em vincular-se a esta Convenção e para os quais a Convenção está em vigor;
- h) “Partes presentes e votantes” significa as Partes presentes e com poder de voto, afirmativo ou negativo, em uma reunião das Partes;
- i) “Mineração primária do Mercúrio” significa a mineração em que o principal produto procurado é o Mercúrio;
- j) “Organização regional de integração económica” significa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região para a qual os seus Estados membros tenham transferido a competência relativa a assuntos regidos por esta Convenção e que tenha sido devidamente autorizada, em conformidade com os seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a esta Convenção; e
- (k) “Uso permitido” significa qualquer uso por uma das Partes do Mercúrio ou compostos do Mercúrio de acordo com as disposições desta Convenção, incluindo, mas não limitado a usos em conformidade com os Artigos 3, 4, 5, 6 e 7.

ARTIGO 3

Fontes de oferta do Mercúrio e comércio

1. Para os efeitos deste Artigo:

- a) Referências a “Mercúrio” incluem misturas do Mercúrio com outras substâncias, incluindo ligas do Mercúrio, com concentração do Mercúrio de pelo menos 95 por cento por peso; e
- b) Por “compostos do Mercúrio” entende-se cloreto do Mercúrio (I) (também conhecido como calomelano), óxido do Mercúrio (II), sulfato do Mercúrio (II), nitrato do Mercúrio (II), cinábrio mineral e sulfeto do Mercúrio.

2. As disposições deste Artigo não se aplicam a:

- a) Quantidades do Mercúrio ou compostos do Mercúrio a serem usados em pesquisas laboratoriais ou como padrão de referência; ou
- b) Quantidades de vestígios do Mercúrio que ocorrem naturalmente ou compostos de mercúrio presentes nesses produtos como metais não ferrosos, minérios ou produtos minerais, incluindo carvão, ou produtos derivados desses materiais, e quantidades de vestígios do Mercúrio não intencionais em produtos químicos; ou
- c) Produtos com Mercúrio adicionado.

3. Nenhuma das Partes permitirá a mineração primária do Mercúrio que não estiver sendo realizada no seu território na data de entrada em vigor desta Convenção.

4. Cada Parte deverá permitir a mineração primária do Mercúrio que estiver sendo realizada no seu território na data de entrada

em vigor desta Convenção apenas por um período de até quinze anos após essa data. Durante esse período, o Mercúrio dessa actividade mineradora deverá ser usado apenas na manufatura de produtos com Mercúrio adicionado em conformidade com o Artigo 4, em processos de manufatura em conformidade com o Artigo 5, ou ser disposto em conformidade com o Artigo 11, por meio de operações que não levem à sua recuperação, reciclagem, reabilitação, reutilização directa ou usos alternativos.

5. Cada Parte deverá:

- a) Empenhar-se para identificar estoques individuais do Mercúrio ou compostos do Mercúrio que excedam 50 toneladas métricas, bem como fontes de oferta do Mercúrio que gerem estoques que excedam 10 toneladas métricas por ano que estejam localizados no seu território;
- b) Tomar medidas para garantir que, onde a Parte determinar que haja excesso do Mercúrio por ocasião do desmantelamento de instalações de produção de Cloro-alcalis, esse Mercúrio deverá ser disposto em conformidade com as directrizes de gestão ambiental saudável, mencionadas no parágrafo 3(a) do Artigo 11, por meio de operações que não levem à sua recuperação, reciclagem, reabilitação, reutilização directa ou usos alternativos.

6. Nenhuma das Partes permitirá a exportação do Mercúrio, excepto:

- a) Para uma das Partes que tenha dado o seu consentimento escrito à Parte exportadora, e apenas com o objectivo de:
 - i. Um uso permitido pela Convenção para a Parte importadora; ou
 - ii. Armazenamento provisório ambientalmente saudável, conforme estabelecido no Artigo 10; ou
- b) Para uma não-Parte que tenha fornecido à Parte exportadora um consentimento por escrito, incluindo certificação que demonstre que:
 - i. A não-Parte possui medidas em vigor que assegurem a protecção da saúde humana e do meio ambiente, bem como sua conformidade com os dispositivos dos Artigos 10 e 11; e
 - ii. O Mercúrio será usado apenas para fins permitidos pela Convenção para uma das Partes ou para armazenamento provisório ambientalmente saudável na forma estabelecida no Artigo 10.

7. Uma das Partes exportadora poderá considerar uma notificação geral ao Secretariado pela Parte importadora ou não-parte como o consentimento por escrito exigido pelo parágrafo 6. Essa notificação geral deverá estabelecer os termos e condições para que a Parte importadora ou não-Parte dê consentimento. A notificação poderá ser revogada a qualquer momento pela Parte ou não-Parte. O Secretariado deverá manter um registo público de todas essas notificações.

8. Nenhuma das Partes permitirá a importação do Mercúrio de uma não-Parte a quem dará consentimento por escrito a menos que a não-Parte apresente certificação de que o Mercúrio exportado não provém de fontes identificadas como não permitidas pelo parágrafo 3 ou do parágrafo 5(b).

9. A Parte que enviar a notificação geral de consentimento de acordo com o parágrafo 7, pode decidir não aplicar o parágrafo 8, contanto que mantenha restrições abrangentes à exportação do Mercúrio e tenha medidas internas em vigor para garantir que o Mercúrio importado tenha gestão ambientalmente saudável. A Parte deverá enviar uma notificação de tal decisão ao Secretariado,

incluindo informações sobre as suas restrições de exportação e medidas internas regulatórias, bem como informações sobre quantidades e países de origem do Mercúrio importado de não-Partes. O Secretariado deverá manter um registo público de todas essas notificações. O Comité de Implementação e Cumprimento deverá rever e avaliar essas notificações e as informações complementares de acordo com o Artigo 15 e poderá fazer recomendações, conforme apropriado, à Conferência das Partes.

10. O procedimento estabelecido no parágrafo 9 deverá permanecer disponível até a conclusão da segunda reunião da Conferência das Partes. Após esse período, não deverá estar mais disponível, a menos que a Conferência das Partes decida em contrário por maioria simples das Partes presentes e votantes, excepto em relação a uma Parte que tenha enviado notificação de acordo com o parágrafo 9, antes do fim da segunda reunião da Conferência das Partes.

11. Cada Parte incluirá nos seus relatórios apresentados nos termos do Artigo 21 informações que demonstrem que os requisitos do presente artigo foram cumpridos.

12. A Conferência das Partes deverá, na sua primeira reunião, oferecer orientações adicionais com relação a este Artigo, particularmente em relação aos parágrafos 5 (a), 6 e 8, e deverá desenvolver e adoptar o conteúdo demandado da certificação mencionada nos parágrafos 6 (b) e 8.

13. A Conferência das Partes deverá avaliar se o comércio de compostos do Mercúrio específicos compromete o objectivo desta Convenção e considerar se esses compostos devem, ao serem listados em um anexo adicional adoptado em conformidade com o Artigo 27, sujeitar-se aos parágrafos 6 e 8.

ARTIGO 4

Produtos com Mercúrio adicionado

1. Cada Parte deverá proibir, por meio de medidas apropriadas, a manufatura, importação ou exportação de produtos com Mercúrio adicionado listados na Parte I, do Anexo A, após a data especificada para a eliminação desses produtos, excepto quando uma exclusão for especificada no Anexo A ou a Parte houver registado uma isenção de acordo com o Artigo 6.

2. Uma Parte pode indicar como alternativa ao parágrafo 1, no momento da ratificação ou quando da entrada em vigor de uma emenda ao Anexo A, que implementará medidas ou estratégias diferentes para lidar com os produtos listados na Parte I, do Anexo A. A Parte apenas poderá escolher esta alternativa se puder demonstrar que já reduziu a um nível mínimo a manufatura, importação e exportação da grande maioria dos produtos listados na Parte I, do Anexo A e que implementou medidas ou estratégias para reduzir o uso do Mercúrio em produtos adicionais não listados na Parte I, do Anexo A, quando notificar o Secretariado da sua decisão de usar esta alternativa. Além disso, a Parte que escolher esta alternativa deverá:

- a) Relatar à Conferência das Partes, na primeira oportunidade, uma descrição de medidas ou estratégias implementadas, inclusive uma quantificação das reduções atingidas;
- b) Implementar medidas ou estratégias para reduzir o uso do Mercúrio em qualquer produto listado na Parte I, do Anexo A, para qual o valor mínimo ainda não tenha sido atingido;
- c) Considerar medidas adicionais para atingir mais reduções; e
- d) Não ser elegível para reivindicar isenções de acordo com o Artigo 6 para qualquer categoria de produto para qual esta alternativa for escolhida;

e) No prazo máximo de cinco anos após a data da entrada em vigor da Convenção, a Conferência das Partes deverá, como parte do processo de revisão previsto no parágrafo 8, rever o progresso e a efectividade das medidas tomadas ao abrigo deste parágrafo.

3. Cada Parte deverá tomar medidas em relação aos produtos com Mercúrio adicionado listados na Parte II, do Anexo A, em conformidade com as disposições nela estabelecidas.

4. O Secretariado deverá, com base nas informações dadas pelas Partes, colher e manter informações sobre produtos com Mercúrio adicionado e as suas alternativas disponibilizando essas informações ao público. O Secretariado deverá também disponibilizar ao público quaisquer informações relevantes enviadas pelas Partes.

5. Cada Parte deverá tomar medidas para evitar a incorporação, em produtos associados a produtos com Mercúrio adicionado de manufatura, importação e exportação não autorizadas por este Artigo.

6. Cada Parte deverá desencorajar a manufatura e distribuição no comércio de produtos com Mercúrio adicionado cujo uso conhecido não seja contemplado pela categoria de produtos adicionados do Mercúrio, antes da data da entrada em vigor da Convenção, a não ser que uma avaliação dos riscos e benefícios do produto demonstre benefícios para o meio ambiente ou para a saúde humana. A Parte deverá enviar ao Secretariado, como convier, as informações sobre cada produto, inclusive qualquer informação sobre riscos e benefícios ao meio ambiente e saúde humana do produto. O Secretariado deverá disponibilizar esta informação ao público em geral.

7. Qualquer das Partes poderá submeter propostas ao Secretariado para incluir um produto com Mercúrio adicionado no Anexo A, que deverá conter informações relacionadas à disponibilidade, viabilidade técnica e económica, riscos e benefícios ambientais e à saúde humana das alternativas sem Mercúrio para este produto, considerando a informação disposta no parágrafo 4.

8. No prazo máximo de cinco anos após a data da entrada em vigor da Convenção, a Conferência das Partes deverá rever o Anexo A e poderá considerar emendas a ele, em conformidade com o Artigo 27.

9. Ao rever o Anexo A em conformidade com o parágrafo 8, a Conferência das Partes deverá levar em conta ao menos:

- a) Qualquer proposta apresentada ao abrigo do parágrafo 7;
- b) A informação disponibilizada de acordo com o parágrafo 4; e
- c) A disponibilidade de alternativas sem Mercúrio que sejam técnica e economicamente viáveis, considerando os riscos e benefícios ambientais e para a saúde humana.

ARTIGO 5

Processos de manufatura nos quais Mercúrio ou compostos do Mercúrio são utilizados

1. Para os efeitos deste Artigo e do Anexo B, processos de manufatura nos quais Mercúrio ou compostos do Mercúrio são utilizados não incluem processos que utilizam produtos com Mercúrio adicionado, processos de manufatura de produtos com Mercúrio adicionado, ou processamento de resíduos contendo Mercúrio.

2. Nenhuma das Partes permitirá, tomando para tanto medidas apropriadas, o uso do Mercúrio ou compostos do Mercúrio nos processos de manufatura listados na Parte I, do Anexo B, após a data de eliminação nele especificada para processos individuais, excepto quando a Parte tiver registado uma isenção de acordo com o Artigo 6.

3. Cada Parte deverá tomar medidas para restringir o uso do Mercúrio ou compostos do Mercúrio nos processos listados na Parte II, do Anexo B, de acordo com as disposições nele estabelecidas.

4. O Secretariado deverá, com base nas informações prestadas pelas Partes, colher e manter informações sobre processos que utilizam Mercúrio ou compostos do Mercúrio e suas alternativas, e deverá disponibilizar essas informações publicamente. Outras informações relevantes também podem ser apresentadas pelas Partes e devem ser disponibilizadas publicamente pelo Secretariado.

5. Cada Parte com uma ou mais instalações que utilizem Mercúrio ou compostos do Mercúrio nos processos de manufatura listados no Anexo B deverá:

- a) Adoptar medidas para lidar com emissões e descargas do Mercúrio ou compostos do Mercúrio dessas instalações;
- b) Incluir nos seus relatórios, apresentados conforme o Artigo 21, informações sobre as medidas tomadas de acordo com este parágrafo; e
- c) Empenhar-se para identificar as instalações no seu território que utilizam Mercúrio ou compostos do Mercúrio para os processos listados no Anexo B e encaminhar ao Secretariado, no prazo máximo de três anos após a data de entrada em vigor da Convenção, informações sobre o número e os tipos de instalações e a quantidade anual estimada do Mercúrio ou compostos do Mercúrio utilizado. O Secretariado deverá disponibilizar essas informações publicamente.

6. Nenhuma das Partes permitirá o uso do Mercúrio ou compostos do Mercúrio em instalações que não existiam antes da data de entrada em vigor da Convenção e que utilizam os processos de manufatura listados no Anexo B. Nenhuma isenção se aplicará a essas instalações.

7. Cada Parte deverá desencorajar a criação de qualquer instalação inexistente antes da data de entrada em vigor da Convenção, que utiliza processos de manufatura onde o Mercúrio e os seus compostos sejam usados intencionalmente, salvo quando a Parte possa demonstrar, a contento da Conferência das Partes, que o processo de manufatura oferece benefícios significativos ao meio ambiente e à saúde humana e que não há alternativas técnica e economicamente viáveis livres do Mercúrio que ofereçam os mesmos benefícios.

8. Encorajam-se as Partes a trocar informações sobre novos desenvolvimentos tecnológicos pertinentes, alternativas técnica e economicamente viáveis sem Mercúrio, e sobre possíveis medidas e técnicas para reduzir, e quando possível, eliminar o uso do Mercúrio e compostos do Mercúrio dos processos de manufatura listados no Anexo B, assim como as emissões e descargas do Mercúrio e compostos do Mercúrio procedentes desses processos.

9. Qualquer Parte poderá apresentar uma proposta de emenda ao Anexo B no sentido de incluir um processo de manufatura em que Mercúrio e compostos do Mercúrio sejam utilizados. A proposta deverá incluir informações relacionadas à disponibilidade, à viabilidade técnica e económica e aos riscos e benefícios para o meio ambiente e a saúde humana das alternativas sem Mercúrio.

10. No prazo máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção, a Conferência das Partes deverá rever o Anexo B e poderá considerar emendas ao Anexo em conformidade com o Artigo 27.

11. Em qualquer revisão do Anexo B de acordo com o parágrafo 10, a Conferência das Partes deverá considerar pelo menos:

- a) Qualquer proposta apresentada ao abrigo do parágrafo 9;
- b) A informação disponibilizada de acordo com o parágrafo 4; e
- c) A disponibilidade de alternativas sem Mercúrio que sejam técnica e economicamente viáveis, considerando os riscos e benefícios ambientais e para a saúde humana.

ARTIGO 6

Isenções disponíveis mediante solicitação de uma das Partes

1. Qualquer Estado ou organização regional de integração pode registar uma ou mais isenções das datas de eliminação listadas no Anexo A e no Anexo B, doravante referidas como “isenções”, por meio de notificação por escrito ao Secretariado:

- a) Ao se tornar Parte nesta Convenção; ou
- b) No caso de produtos com Mercúrio adicionado incluídos por emenda ao Anexo A ou de processos de manufatura no qual o Mercúrio seja utilizado que sejam incluídos por emenda ao Anexo B, no prazo máximo da data em que a emenda aplicável entre em vigor para a parte;
- c) Qualquer registo deverá ser acompanhado de uma declaração explicando a necessidade da Parte para a isenção.

2. Uma isenção pode ser registada tanto para uma categoria listada no Anexo A ou B, ou para uma subcategoria identificada por qualquer Estado ou organização regional de integração económica.

3. Cada Parte que tenha uma ou mais isenções deverá ser identificada em um registo. O Secretariado deverá estabelecer e manter esse registo, disponibilizando-o ao público.

4. O registo deverá incluir:

- a) Uma lista das Partes que tenham uma ou mais isenções;
- b) A isenção ou isenções registadas para cada Parte; e
- c) A data de validade de cada isenção.

5. A menos que um período mais curto seja indicado no registo por uma Parte, todas as isenções ao abrigo do parágrafo 1 expirarão cinco anos após a data de eliminação correspondente estabelecida nos Anexos A ou B.

6. A Conferência das Partes poderá, quando solicitada por uma Parte, decidir prorrogar uma isenção por cinco anos, salvo se a Parte solicitar um período mais curto. Ao tomar esta decisão, a Conferência das Partes deverá considerar:

- a) Um relatório da Parte justificando a necessidade de prorrogar o período da isenção e descrevendo as actividades realizadas e planificadas para eliminar a necessidade da isenção assim que factível;
- b) As informações disponíveis, inclusive a respeito da disponibilidade de produtos e processos alternativos que não utilizam Mercúrio ou envolvam o consumo de menos Mercúrio do que a uso isento; e
- c) As actividades planificadas ou em curso para proporcionar o armazenamento ambientalmente saudável do Mercúrio e a disposição de resíduos do Mercúrio;
- d) Uma isenção só poderá ser prorrogada uma vez por produto por data de eliminação.

7. Uma Parte poderá, a qualquer momento, retirar uma isenção por meio de notificação escrita ao Secretariado. A retirada de uma isenção deverá valer a partir da data especificada na notificação.

8. Não obstante o disposto no parágrafo 1, nenhum Estado ou organização regional de integração económica poderá registar uma isenção após cinco anos da data de eliminação do produto ou processo correspondente listado nos Anexos A ou B, a menos que uma ou mais Partes permaneçam registadas para isenção desse produto ou processo por haver recebido uma prorrogação de acordo com o parágrafo 6. Nesse caso, o Estado ou organização regional de integração económica poderá, nos momentos estabelecidos pelos parágrafos 1 (a) e (b), registar uma isenção desse produto ou processo que expirará dez anos após a data de eliminação correspondente.

9. Nenhuma das Partes terá isenções válidas em nenhum momento transcorridos 10 anos da data de eliminação de um produto ou processo incluído nos anexos A ou B.

ARTIGO 7

Mineração Artesanal e de Pequena Escala de Ouro

1. As medidas neste Artigo e no Anexo C aplicam-se à mineração e ao processamento de Ouro artesanal e em pequena escala onde a amalgamação com Mercúrio é utilizada para extrair o Ouro do minério.

2. Cada Parte em cujo território sejam realizadas actividades de mineração e processamento de Ouro artesanal e em pequena escala sujeitas a este Artigo, deverá adoptar medidas para reduzir, e quando viável eliminar o uso do Mercúrio e compostos do Mercúrio nessas actividades, bem como as emissões e descargas do Mercúrio no meio ambiente resultantes dessas actividades.

3. Cada Parte deverá notificar o Secretariado se, a qualquer momento, determinar que a mineração e processamento de Ouro artesanal e em pequena escala no seu território é mais que insignificante. Caso assim determine, a Parte deverá:

- a) Desenvolver e implementar um Plano de Acção Nacional em conformidade com o Anexo C;
- b) Apresentar o seu Plano de Acção Nacional ao Secretariado no prazo máximo de três anos após a entrada em vigor da Convenção ou três anos após a notificação ao Secretariado, caso essa data seja posterior; e
- c) Posteriormente, rever, a cada três anos, o progresso realizado no cumprimento das suas obrigações sob este Artigo e incluir essas revisões nos seus relatórios apresentados conforme o Artigo 21.

4. As Partes poderão cooperar entre si e com organizações intergovernamentais e outras entidades relevantes, conforme apropriado, para alcançar os objectivos deste Artigo. Tal cooperação pode incluir:

- a) Desenvolvimento de estratégias para prevenir o desvio do Mercúrio ou compostos do Mercúrio para uso em mineração e processamento de Ouro artesanal e em pequena escala;
- b) Iniciativas para educação, divulgação e capacitação;
- c) Promoção de pesquisa de práticas alternativas sustentáveis sem o uso do Mercúrio;
- d) Provisão de assistência técnica e financeira;
- e) Parcerias para auxiliar na implementação dos compromissos dispostos neste Artigo; e
- f) Uso de mecanismos existentes de troca de informações para promover o conhecimento, melhores práticas ambientais e tecnologias alternativas que sejam viáveis do ponto de vista ambiental, técnico, social e económico.

ARTIGO 8

Emissões

1. Este Artigo trata do controlo e, quando viável, da redução de emissões do Mercúrio e compostos do Mercúrio, frequentemente referidos como “Mercúrio total”, na atmosfera por meio de medidas de controlo de emissões a partir de fontes pontuais que se enquadram nas categorias listadas no Anexo D.

2. Para os efeitos deste Artigo:

- a) Por “emissões” entendem-se as emissões do Mercúrio ou compostos do Mercúrio na atmosfera;
- b) Por “fonte relevante” entende-se uma fonte que se enquadra nas categorias listadas no Anexo D. Uma das Partes poderá, caso queira, estabelecer critérios para identificar as fontes enquadradas dentro de uma categoria listada no Anexo D, contanto que esses critérios para qualquer categoria incluam pelo menos 75 por cento das emissões dessa categoria;
- c) Por “nova fonte” entende-se qualquer fonte relevante dentro de uma categoria listada no Anexo D, cuja construção ou modificação substancial seja iniciada pelo menos um ano depois da data de:
 - i) Entrada em vigor desta Convenção para a Parte interessada; ou
 - ii) Entrada em vigor para a Parte interessada de uma emenda ao Anexo D onde a fonte esteja sujeita às disposições desta Convenção apenas em virtude de tal emenda;
- d) Por “modificação substancial” entende-se a modificação de uma fonte relevante que resulta em um aumento significativo de emissões, excepto qualquer mudança nas emissões que resulta da recuperação de um subproduto. Caberá à Parte decidir se a modificação é substancial ou não;
- e) Por “fonte existente” entende-se qualquer fonte relevante que não seja uma nova fonte;
- f) Por “valor limite de emissão” entende-se um limite de concentração, massa ou taxa de emissão do Mercúrio ou compostos do Mercúrio, geralmente referida como “Mercúrio total”, emitido a partir de uma fonte pontual.

3. Uma Parte com fontes relevantes deverá adoptar medidas para controlar as emissões e poderá preparar um plano nacional estabelecendo as medidas a serem tomadas para tanto, assim como as metas, objectivos e resultados desejados. Qualquer plano deverá ser apresentado à Conferência das Partes dentro de quatro anos da data de entrada em vigor da Convenção. Caso desenvolva um plano de implementação de acordo com o Artigo 20, a parte poderá incluir neste o plano preparado conforme este parágrafo.

4. No que se refere a novas fontes, cada Parte deverá requerer o uso de melhores técnicas disponíveis e melhores práticas ambientais para controlar e, quando viável, reduzir as emissões, assim que possível, mas no prazo máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção. A Parte poderá usar valores limites de emissões que sejam consistentes com a aplicação das melhores técnicas disponíveis.

5. No que se refere a fontes existentes, cada Parte deverá incluir e implementar, em qualquer plano nacional, uma ou mais das seguintes medidas, levando-se em conta as suas circunstâncias internas, a viabilidade económica e técnica das medidas, além da sua acessibilidade, assim que possível, mas não mais que dez anos após a data da entrada em vigor da Convenção:

- a) Uma meta quantificada para controlar e, quando possível, reduzir as emissões de fontes relevantes;

- b) Valores limites de emissões para controlar e, quando viável, reduzir emissões de fontes relevantes;
- c) O uso das melhores técnicas disponíveis e das melhores práticas ambientais para controlar as emissões de fontes relevantes;
- d) Uma estratégia de controlo de multipoluentes que resulte em cobenefícios para o controlo de emissões do Mercúrio;
- e) Medidas alternativas para reduzir as emissões de fontes relevantes.

6. As Partes poderão aplicar as mesmas medidas a todas as fontes relevantes existentes ou poderão adoptar medidas diferentes a respeito de categorias diferentes de fontes. O objectivo deve ser que as medidas aplicadas por uma Parte permitam atingir progresso razoável na redução de emissões ao longo do tempo.

7. Cada Parte deverá estabelecer, assim que possível, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor da Convenção, um inventário de emissões de fontes relevantes, que deverá ser mantido a partir de então.

8. A Conferência das Partes deverá, na sua primeira reunião, adoptar directrizes sobre:

- a) Melhores técnicas disponíveis e melhores práticas ambientais, levando em consideração qualquer diferença entre novas fontes e as já existentes, e a necessidade de minimizar efeitos cruzados entre os meios distintos; e
- b) Apoio às Partes na implementação das medidas descritas no parágrafo 5, especialmente a determinação de metas e de valores limites de emissões.

9. A Conferência das Partes deverá, assim que possível, adoptar directrizes sobre:

- a) Critérios que as Partes poderão desenvolver em conformidade com o parágrafo 2 (b);
- b) A metodologia para preparar inventários de emissões.

10. A Conferência das Partes deverá manter sob revisão, e actualizar conforme apropriado, as directrizes desenvolvidas ao abrigo dos parágrafos 8 e 9. As Partes deverão ter em conta tais directrizes ao implementarem as disposições relevantes deste Artigo.

11. Cada Parte deverá incluir informações sobre a implementação deste Artigo nos seus relatórios apresentados conforme o Artigo 21, especialmente informações sobre as medidas tomadas em conformidade com os parágrafos 4 a 7 e a efectividade dessas medidas.

ARTIGO 9

Descargas

1. Este Artigo trata do controlo e, quando viável, da redução de descargas de Mercúrio e compostos do Mercúrio, geralmente referidos como “Mercúrio total”, nos solos e na água de fontes pontuais relevantes não abordadas em outros dispositivos desta Convenção.

2. Para os efeitos deste Artigo:

- a) Por “descargas” entendem-se os lançamentos do Mercúrio ou compostos do Mercúrio nos solos e na água;
- b) Por “fonte relevante” entende-se uma fonte pontual de descarga antropogénicas, identificada pela Parte e que não esteja abordada nos outros dispositivos desta Convenção;
- c) Por “nova fonte” entende-se qualquer fonte relevante cuja construção ou modificação substancial seja iniciada pelo menos um ano após a data da entrada em vigor desta Convenção para a Parte interessada;

- d) Por “modificação substancial” entende-se a modificação de uma fonte relevante que resulte em um aumento significativo de descargas, excepto qualquer mudança em descargas que resulte da recuperação de um subproduto. Caberá à Parte decidir se a modificação é substancial ou não;
- e) Por “fonte existente” entende-se qualquer fonte relevante que não seja uma nova fonte;
- f) Por “valor limite da descarga” entende-se um limite de concentração, massa ou taxa de emissão do Mercúrio ou compostos do Mercúrio, geralmente referido como “Mercúrio total”, emitido a partir de uma fonte pontual.

3. Cada Parte deverá, no prazo máximo de três anos após a data de entrada em vigor da Convenção e regularmente após essa data, identificar categorias de fontes pontuais relevantes.

4. Uma Parte com fontes relevantes deverá adoptar medida para controlar as descargas e poderá preparar um plano nacional estabelecendo as medidas a serem tomadas para tanto, assim como as metas, objectivos e resultados desejados. Qualquer plano deverá ser apresentado à Conferência das Partes dentro de quatro anos da data de entrada em vigor da Convenção. Caso desenvolva um plano de implementação de acordo com o Artigo 20, a parte poderá incluir neste o plano preparado conforme este parágrafo.

5. As medidas devem incluir um ou mais dos seguintes itens, conforme apropriado:

- a) Valores limites de descargas para controlar e, quando viável, reduzir as descargas de fontes relevantes;
- b) O uso das melhores técnicas disponíveis e das melhores práticas ambientais para controlar as descargas de fontes relevantes;
- c) Uma estratégia de controlo de multipoluentes que resulte em cobenefícios para o controlo das descargas do Mercúrio;
- d) Medidas alternativas para reduzir as descargas de fontes relevantes.

6. Cada Parte deverá estabelecer, assim que praticável, mas no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor da Convenção, um inventário de descargas de fontes relevantes, que deverá ser mantido a partir de então.

7. A Conferência das Partes deverá, assim que possível, adoptar directrizes sobre:

- a) Melhores técnicas disponíveis e melhores práticas ambientais, levando em consideração qualquer diferença entre novas fontes e as já existentes, e a necessidade de minimizar efeitos cruzados entre os meios distintos; e
- b) A metodologia para preparar inventários de descargas.

8. Cada Parte deverá incluir informações sobre a implementação deste Artigo nos seus relatórios apresentados conforme o Artigo 21, especialmente informações sobre as medidas tomadas em conformidade com os parágrafos 3 a 6 e a efectividade dessas medidas.

ARTIGO 10

Armazenamento provisório ambientalmente saudável do Mercúrio, diferente de resíduos do Mercúrio

1. Este Artigo aplica-se ao armazenamento provisório ambientalmente saudável do Mercúrio e compostos do Mercúrio definidos no Artigo 3, que não sejam compreendidos no significado da definição de resíduos do Mercúrio estabelecida no Artigo 11.

2. Cada Parte deverá tomar medidas para garantir que o armazenamento provisório do Mercúrio e compostos do

Mercúrio para fins de uso permitido a uma Parte nesta Convenção, que seja realizado de forma ambientalmente saudável, levando-se em conta todas as directrizes e em conformidade com quaisquer requisitos adoptados de acordo com o parágrafo 3.

3. A Conferência das Partes deverá adoptar directrizes sobre o armazenamento provisório ambientalmente saudável do Mercúrio e compostos do Mercúrio, levando-se em conta quaisquer directrizes pertinentes desenvolvidas sob a égide da Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito e outras orientações relevantes. A Conferência das Partes poderá adoptar requisitos para o armazenamento provisório em um anexo adicional a esta Convenção, de acordo com o Artigo 27.

4. As Partes deverão cooperar, conforme apropriado, entre si e com organizações intergovernamentais e outras entidades relevantes, para elevar a capacidade para o armazenamento provisório e ambientalmente saudável do Mercúrio e compostos do Mercúrio.

ARTIGO 11

Resíduos do Mercúrio

1. As definições relevantes da Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito aplicam-se a resíduos cobertos por esta Convenção para as Partes na Convenção de Basileia. As Partes desta Convenção que não sejam Partes na Convenção de Basileia deverão usar tais definições como orientação aplicável a resíduos cobertos por esta Convenção.

2. Para os efeitos desta Convenção, por resíduos do Mercúrio entendem-se substâncias ou objectos:

- a) Que consistam em Mercúrio ou compostos do Mercúrio;
- b) Que contenham Mercúrio ou compostos do Mercúrio; ou
- c) Contaminados com Mercúrio ou compostos do Mercúrio, em uma quantidade acima dos limites pertinentes definidos pela Conferência das Partes, em colaboração com os órgãos relevantes da Convenção de Basileia de forma harmonizada, que foram dispostos ou destinados para disposição ou que têm disposição exigida de acordo com os dispositivos da legislação nacional ou desta Convenção. Esta definição exclui rochas de capeamento, de resíduos e refugos de mineração, excepto os derivados de mineração primária do Mercúrio, a menos que contenham Mercúrio ou compostos do Mercúrio acima dos limites definidos pela Conferência das Partes.

3. Cada Parte deverá tomar as medidas apropriadas para que os resíduos do Mercúrio sejam:

- a) Geridos de forma ambientalmente saudável, levando-se em consideração as directrizes desenvolvidas sob a Convenção de Basileia e em conformidade com os requisitos que a Conferência das Partes deverá adoptar em um anexo adicional, de acordo com o Artigo 27. Ao desenvolver os requisitos, a Conferência das Partes deverá levar em conta as regulamentações e programas de gestão de resíduos das Partes;
- b) Apenas recuperados, reciclados, regenerados ou reutilizados directamente para usos permitidos a uma Parte nesta Convenção ou para a disposição ambientalmente saudável de acordo com o parágrafo 3 (a);
- c) Para as Partes da Convenção de Basileia, não sejam transportados através de fronteiras internacionais, excepto para fins de disposição ambientalmente

saudável em conformidade com este Artigo e com aquela Convenção. Nas circunstâncias em que não se aplica a Convenção de Basileia sobre o transporte entre fronteiras internacionais, as Partes deverão permitir tal transporte apenas depois de considerar as regras, padrões e orientações internacionais relevantes.

4. A Conferência das Partes deverá buscar cooperação próxima com os órgãos relevantes da Convenção de Basileia na revisão e actualização, conforme apropriado, das directrizes mencionadas no parágrafo 3 (a).

5. Encorajam-se as Partes a cooperar entre si e com as organizações intergovernamentais e outras entidades relevantes, conforme apropriado, para desenvolver e manter a capacidade global, nacional e regional para a gestão de resíduos do Mercúrio de forma ambientalmente saudável.

ARTIGO 12

Áreas contaminadas

1. Cada Parte deverá engajar-se no desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com Mercúrio ou compostos do Mercúrio.

2. Quaisquer acções para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do Mercúrio ou compostos do Mercúrio nelas contidos.

3. A Conferência das Partes deverá adoptar orientações sobre a gestão de áreas contaminadas que podem incluir métodos e abordagens para:

- a) Identificação e caracterização das áreas;
- b) Envolvimento do público;
- c) Avaliação dos riscos ao meio ambiente e à saúde humana;
- d) Opções para gestão dos riscos gerados pelas áreas contaminadas;
- e) Avaliação dos benefícios e custos; e
- f) Validação dos resultados.

4. Encorajam-se as Partes a cooperar no desenvolvimento de estratégias e na implementação de actividades de identificação, avaliação, priorização, gestão e, conforme apropriado, recuperação de áreas contaminadas.

ARTIGO 13

Recursos e mecanismo financeiros

1. Cada Parte compromete-se a fornecer, dentro das suas capacidades, os recursos relativos às actividades nacionais que tenham por objectivo implementar esta Convenção, de acordo com as suas políticas, prioridades, planos e programas nacionais. Tais recursos podem incluir financiamento doméstico por meio de políticas relevantes, estratégias de desenvolvimento e orçamentos nacionais e financiamento bilateral e multilateral, bem como o envolvimento do sector privado.

2. A eficácia geral da implementação desta Convenção pelas Partes que são países em desenvolvimento estará relacionada à efectiva implementação deste Artigo.

3. Encorajam-se fontes multilaterais, regionais e bilaterais de assistência técnica e financeira, bem como capacitação e transferência de tecnologia, que ampliem e melhorem, urgentemente, suas actividades relacionadas com o Mercúrio em apoio às Partes que são países em desenvolvimento na implementação desta Convenção, no que diz respeito aos recursos financeiros, assistência técnica e transferência de tecnologia.

4. As Partes, nas suas acções relacionadas ao financiamento, deverão considerar plenamente as necessidades específicas

e circunstâncias especiais das Partes que são pequenos Estados insulares em desenvolvimento ou países de menor desenvolvimento relativo.

5. Fica definido um Mecanismo para a provisão de recursos financeiros adequados, previsíveis e oportunos. Esse Mecanismo se designa a apoiar as Partes que são países em desenvolvimento e as Partes com economias em transição na implementação das suas obrigações sob esta Convenção.

6. O Mecanismo deve incluir:

- a) O Fundo Fiduciário do Fundo Global para o Meio Ambiente; e
- b) Um Programa internacional específico para apoiar capacitação e assistência técnica.

7. O Fundo Fiduciário do Fundo Global para o Meio Ambiente deverá prover recursos financeiros novos, previsíveis, adequados e oportunos, para custear a implementação desta Convenção conforme acordado pela Conferência das Partes. Para os efeitos desta Convenção, o Fundo Fiduciário do Fundo Global para o Meio Ambiente deverá ser operado sob as orientações da Conferência das Partes, a quem prestará contas. A Conferência das Partes deverá prover directrizes sobre estratégias, políticas, prioridades de programas e elegibilidade em geral para o acesso e utilização de recursos financeiros. Ademais, a Conferência das Partes deverá prover directrizes sobre uma lista indicativa de categorias de actividades que poderão receber apoio do Fundo Fiduciário do Fundo Global para o Meio Ambiente. O Fundo Fiduciário do Fundo Global para o Meio Ambiente deverá prover recursos para atender aos custos adicionais acordados que permitam obter benefícios ambientais globais e para os custos totais acordados de algumas actividades de apoio.

8. Ao prover recursos para uma actividade, o Fundo Fiduciário do Fundo Global para o Meio Ambiente deverá levar em conta o potencial de redução do Mercúrio da actividade proposta relativa aos custos.

9. Para os efeitos desta Convenção, o Programa referido no parágrafo 6 (b) será operado sob as orientações da Conferência das Partes, a quem prestará contas. A Conferência das Partes deverá, na sua primeira reunião, decidir sobre a instituição sede do Programa, que será uma entidade existente, e fornecer directrizes a ela, inclusive sobre a duração do Programa. Todas as Partes e outros interessados relevantes são convidados a alocar recursos ao Programa, de forma voluntária.

10. A Conferência das Partes e as entidades que compõem o Mecanismo devem, na primeira reunião da Conferência das Partes, acordar os acordos que tornarão efectivos os parágrafos acima.

11. A Conferência das Partes deverá rever, até sua terceira reunião, e posteriormente de forma periódica, o nível de financiamento, as orientações dadas pela Conferência das Partes às entidades incumbidas de operacionalizar o Mecanismo estabelecido por este Artigo e a eficácia de tais entidades, bem como a sua capacidade para tratar das diferentes necessidades das Partes que são países em desenvolvimento e Partes com economias em transição. Deverá também, com base nessa revisão, adoptar as medidas apropriadas para melhorar a eficácia do Mecanismo.

12. Todas as Partes, dentro das suas capacidades, são convidadas a contribuir com o Mecanismo. O Mecanismo deverá estimular o provimento de recursos de outras fontes, incluindo o sector privado, e deverá procurar alavancar tais recursos para as actividades que apoiar.

ARTIGO 14

Capacitação, assistência técnica e transferência de tecnologia

1. As Partes deverão cooperar para prover, dentro das suas respectivas capacidades e de maneira oportuna e adequada, capacitação e assistência técnica às Partes que são países em desenvolvimento, especialmente as Partes que de menor desenvolvimento relativo ou pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e Partes que são economias em transição, para auxiliá-los na implementação das suas obrigações sob esta Convenção.

2. A capacitação e assistência técnica de que tratam o parágrafo 1 e o Artigo 13 podem ser prestados por meio de acordos regionais, sub-regionais e nacionais, incluindo centros regionais e sub-regionais já existentes, por meio de outros meios multilaterais e bilaterais, e por meio de parcerias, incluindo parcerias envolvendo o sector privado. A cooperação e coordenação com outros acordos ambientais multilaterais na área de químicos e resíduos devem ser estimuladas, a fim de aumentar a eficácia da assistência técnica e sua entrega.

3. As Partes que são países desenvolvidos e outras Partes dentro das suas capacidades deverão promover e facilitar, apoiadas pelo sector privado e outras partes interessadas relevantes, conforme apropriado, o desenvolvimento, a transferência e difusão, e o acesso a tecnologias alternativas actualizadas e ambientalmente saudáveis para as Partes que são países em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e as Partes com economias em transição, a fortalecer a sua capacidade de implementar esta Convenção efectivamente.

4. A Conferência das Partes deverá, até sua segunda reunião e posteriormente de forma periódica, levando em conta informações e os relatórios apresentados pelas Partes, inclusive aqueles apresentados conforme o Artigo 21, e as informações enviadas por outras partes interessadas:

- a) Considerar informações sobre iniciativas existentes e o progresso feito em relação a tecnologias alternativas;
- b) Considerar as necessidades das Partes, especialmente as Partes que são países em desenvolvimento, por tecnologias alternativas; e
- c) Identificar os desafios vividos pelas Partes, especialmente as Partes que são países em desenvolvimento, com transferência de tecnologia.

5. A Conferência das Partes deverá fazer recomendações sobre como a criação de capacitação, assistência técnica e transferência de tecnologia, de que tratam este Artigo, podem ser melhoradas.

ARTIGO 15

Comité de Implementação e Conformidade

1. Fica estabelecido um mecanismo, incluindo um Comité como órgão subsidiário da Conferência das Partes, para promover a implementação e examinar o cumprimento de todos os dispositivos desta Convenção. O mecanismo, incluindo o Comité, terá um carácter facilitador por natureza, dando atenção especial às respectivas capacidades nacionais e circunstâncias das Partes.

2. O Comité deverá promover a implementação e examinar a conformidade de todos os dispositivos desta Convenção. O Comité examinará questões individuais e sistêmicas de implementação e conformidade, e fazer recomendações, conforme apropriado, à Conferência das Partes.

3. O Comité será composto por 15 membros, indicados pelas Partes e eleitos pela Conferência das Partes, com a devida consideração de representação geográfica equitativa com base nas cinco regiões das Nações Unidas; os primeiros membros deverão ser eleitos na primeira reunião da Conferência das Partes e, posteriormente, de acordo com as regras de procedimento por ela aprovadas de acordo com o parágrafo 5; os membros do Comité terão competência nas áreas relevantes a esta Convenção e reflectirão um equilíbrio apropriado de especialização.

4. O Comité pode considerar questões com base em:

- a) Solicitações por escrito de qualquer Parte a respeito da sua própria conformidade;
- b) Relatórios nacionais de acordo com o Artigo 21; e (c) Solicitações da Conferência das Partes.

5. O Comité deverá elaborar as suas regras de procedimento, as quais serão sujeitas à aprovação, na segunda reunião da Conferência das Partes; a Conferência das Partes poderá adoptar termos de referência adicionais para o Comité.

6. O Comité deverá envidar todos os esforços para adoptar as suas recomendações por consenso. Caso todos os esforços para chegar a um consenso tenham sido esgotados e nenhum consenso alcançado, tais recomendações deverão ser adoptadas, como último recurso, por maioria de três quartos dos membros presentes e votantes, com base em um *quórum* de dois terços dos membros.

ARTIGO 16

Aspectos de Saúde

1. Encorajam-se as Partes a:

- a) Promover o desenvolvimento e a implementação de estratégias e programas para identificar e proteger as populações em situação de risco, particularmente as vulneráveis, e que possam incluir adopção de directrizes da saúde, com bases científicas, relativas à exposição ao Mercúrio e aos compostos do Mercúrio, estabelecimento de metas para a redução dessa exposição, quando apropriado, e educação pública, com a participação dos sectores de saúde pública e outros sectores envolvidos;
- b) Promover o desenvolvimento e a implementação de programas educacionais e preventivos, com bases científicas, sobre a exposição ocupacional ao Mercúrio e aos compostos do Mercúrio;
- c) Promover serviços de cuidados com a saúde apropriados para a prevenção, tratamento e cuidado para populações afectadas pela exposição ao Mercúrio e aos compostos do Mercúrio; e
- d) Estabelecer e fortalecer, conforme apropriado, as capacidades profissionais e institucionais de saúde para a prevenção, diagnóstico, tratamento e monitoria de riscos à saúde relativos à exposição ao Mercúrio e aos compostos do Mercúrio.

2. A Conferência das Partes, ao considerar questões ou actividades relacionadas à saúde, deverá:

- a) Consultar e colaborar com a Organização Mundial da Saúde, a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações intergovernamentais relevantes, conforme apropriado; e
- b) Promover a cooperação e a troca de informações com a Organização Mundial da Saúde, a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações intergovernamentais relevantes, conforme apropriado.

ARTIGO 17

Intercâmbio de Informações

1. Cada Parte deverá facilitar o intercâmbio de:

- a) Informações científicas, técnicas, económicas e legais com relação ao Mercúrio e compostos do Mercúrio, inclusive informações toxicológicas, ecotoxicológicas e de segurança;
- b) Informações sobre a redução ou eliminação da produção, uso, comércio, emissões e descargas do Mercúrio e compostos do Mercúrio;
- c) Informações sobre alternativas técnica e economicamente viáveis para:
 - (i) Produtos com Mercúrio adicionado;
 - (ii) Processos de manufatura nos quais o Mercúrio ou compostos do Mercúrio sejam usados; e
 - (iii) Actividades e processos que emitem ou descarreguem Mercúrio ou compostos do Mercúrio;
 - (iv) Inclusive informações sobre riscos à saúde e ao meio ambiente e sobre os custos e benefícios económicos e sociais de tais alternativas; e
- d) Informações epidemiológicas a respeito dos impactos na saúde associados à exposição ao Mercúrio e aos compostos do Mercúrio, em estrita cooperação com a Organização Mundial de Saúde e outras organizações relevantes, conforme apropriado.

2. As Partes podem trocar as informações de que trata o parágrafo 1 directamente, por meio do Secretariado ou em cooperação com outras organizações relevantes, incluindo secretarias de convenções sobre químicos e resíduos, conforme apropriado.

3. O Secretariado deverá facilitar a cooperação no intercâmbio de informações, conforme referidas neste Artigo, bem como com as organizações relevantes, inclusive as secretarias de acordos ambientais multilaterais e outras iniciativas internacionais. Além das informações proporcionadas pelas Partes, esta informação deverá incluir informações de organizações intergovernamentais e não governamentais com conhecimento especializado na área do Mercúrio, e de instituições nacionais e internacionais com tal conhecimento.

4. Cada Parte deverá designar um ponto focal nacional para o intercâmbio de informações sob a égide desta Convenção, inclusive com relação ao consentimento das Partes importadoras, de acordo com o Artigo 3.

5. Para os efeitos desta Convenção, informações sobre saúde e segurança humana e ambiental não deverão ser tratadas como confidenciais. As Partes que trocam outro tipo de informação, de acordo com esta Convenção, deverão proteger quaisquer informações confidenciais na forma que acordem mutuamente.

ARTIGO 18

Conscientização, Educação e Informação Públicas

1. Cada parte deverá, de acordo com as suas capacidades, promover e facilitar:

- (a) O acesso público a informações disponíveis sobre:
 - i) Efeitos do Mercúrio e dos compostos do Mercúrio à saúde e ao meio ambiente;
 - ii) Alternativas ao Mercúrio e aos compostos do Mercúrio;
 - iii) Tópicos identificados no parágrafo 1 do Artigo 17;
 - iv) Resultados de actividades de pesquisa, desenvolvimento e monitoria, sob a égide do Artigo 19; e

v) Actividades destinadas a cumprir as suas obrigações sob esta Convenção;

- (b) Educação, formação e conscientização pública relacionadas aos efeitos da exposição ao Mercúrio e aos compostos do Mercúrio sobre a saúde humana e o meio ambiente em colaboração com organizações intergovernamentais e não-governamentais relevantes e populações vulneráveis, conforme apropriado.

2. Cada parte deverá usar os mecanismos existentes ou considerar o desenvolvimento de mecanismos, tais como registos de emissões e transferência de poluentes, se aplicável, para a recolha e disseminação de informações sobre estimativas de quantidades anuais do Mercúrio e compostos do Mercúrio que são emitidas, descarregadas ou dispostas através das actividades humanas.

ARTIGO 19

Pesquisa, desenvolvimento e monitoria

1. As Partes deverão empenhar-se para cooperar, levando em consideração as suas respectivas circunstâncias e capacidades, no desenvolvimento e aperfeiçoamento de:

- a) Inventários de uso, consumo, e emissões antropogénicas no ar e descargas antropogénicas na água e solo, do Mercúrio e compostos do Mercúrio;
- b) Modelagem e monitoria geográfica representativa dos níveis do Mercúrio e compostos do Mercúrio em populações vulneráveis e no meio ambiente, incluindo meio biótico como peixes, mamíferos marinhos, tartarugas e pássaros, bem como colaboração na recolha e troca de amostras apropriadas e relevantes;
- c) Avaliações sobre o impacto do Mercúrio e dos compostos do Mercúrio sobre a saúde humana e o meio ambiente, além de impactos sociais, económicos, e culturais, especialmente no que diz respeito às populações vulneráveis;
- d) Metodologias harmonizadas para actividades realizadas sob a égide dos subparágrafos (a), (b) e (c) acima;
- e) Informações sobre o ciclo ambiental, transporte (inclusive transporte de longa distância e deposição), transformação e destino do Mercúrio e dos compostos do Mercúrio em um conjunto de ecossistemas, levando em conta a distinção entre emissões e descargas antropogénicas e naturais do Mercúrio e a remobilização do Mercúrio da sua deposição histórica;
- f) Informações sobre comércio e intercâmbio do Mercúrio, compostos do Mercúrio e produtos com Mercúrio adicionado; e
- g) Informações e pesquisa sobre a viabilidade técnica e económica de produtos e processos livres do Mercúrio e sobre as melhores técnicas disponíveis e melhores práticas ambientais para reduzir e monitorar as emissões e descargas do Mercúrio e compostos do Mercúrio.

2. As Partes poderão, conforme apropriado, partir de redes de monitoria e programas de pesquisa existentes para conduzir as actividades identificadas no parágrafo 1.

ARTIGO 20

Planos de Implementação

1. Cada Parte poderá, após avaliação inicial, desenvolver e executar um plano de implementação, levando em conta as

suas circunstâncias internas, para cumprir com as obrigações desta Convenção. Qualquer plano deverá ser transmitido ao Secretariado, logo que for elaborado.

2. Cada Parte poderá rever e actualizar o seu plano de implementação, levando em conta as suas circunstâncias internas e as orientações elaboradas pela Conferência das Partes e outras orientações relevantes.

3. As Partes deverão, ao conduzir o trabalho estabelecido pelos parágrafos 1 e 2, consultar os interessados nacionais para facilitar o desenvolvimento, implementação, revisão e actualização dos seus planos de implementação.

4. As Partes podem também coordenar planos regionais para facilitar a implementação desta Convenção.

ARTIGO 21

Apresentação de Relatórios

1. Cada Parte deverá reportar à Conferência das Partes, por meio do Secretariado, sobre as medidas tomadas para implementar os dispositivos desta Convenção e sobre a eficácia de tais medidas e os possíveis desafios no cumprimento dos seus objectivos.

2. Cada Parte deverá incluir no seu relatório as informações requisitadas nos Artigos 3, 5, 7, 8 e 9 desta Convenção.

3. A Conferência das Partes deverá, na sua primeira reunião, decidir sobre a frequência e formato do relatório a ser seguido pelas Partes, levando em conta o desejo de coordenar os relatórios com outras convenções relevantes sobre químicos e resíduos.

ARTIGO 22

Avaliação da Eficácia

1. A Conferência das Partes deverá avaliar a eficácia desta Convenção, a começar no prazo máximo de seis anos após a data da sua entrada em vigor e posteriormente em intervalos periódicos a serem decididos pela Conferência.

2. Para facilitar a avaliação, a Conferência das Partes deverá, na sua primeira reunião, iniciar o estabelecimento de acordos para provisão de dados de monitoria comparáveis sobre a presença e movimento do Mercúrio e compostos do Mercúrio no meio ambiente, bem como tendências nos níveis do Mercúrio e compostos do Mercúrio observados em meio biótico e populações vulneráveis.

3. A avaliação deverá ser conduzida com base em informações científicas, ambientais, técnicas, financeiras e económicas disponíveis, incluindo:

- a) Relatórios e outras informações de monitoria fornecidas à Conferência das Partes, de acordo com o parágrafo 2;
- b) Relatórios submetidos de acordo com o Artigo 21;
- c) Informações e recomendações que sejam formuladas de acordo com o Artigo 15; e
- d) Relatórios e outras informações relevantes sobre o funcionamento dos acordos de assistência financeira, transferência de tecnologia, e capacitação estabelecidos nesta Convenção.

ARTIGO 23

Conferência das Partes

1. Fica estabelecida uma Conferência das Partes.

2. A primeira reunião da Conferência das Partes deverá ser convocada pelo Director Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no prazo máximo de um ano, após a data da entrada em vigor desta Convenção. Posteriormente, reuniões ordinárias deverão ser realizadas em intervalos regulares a serem decididos pela Conferência.

3. As reuniões extraordinárias da Conferência das Partes realizar-se-ão nas outras ocasiões que a Conferência considere necessárias, ou a pedido escrito de qualquer uma das Parte, desde que, no prazo de seis meses após o pedido ter sido comunicado às Partes pelo Secretariado, seja apoiado por, pelo menos, um terço das Partes.

4. A Conferência das Partes deverá, por consenso, acordar e adoptar, na sua primeira reunião, regras de procedimento e regras financeiras para si e quaisquer dos seus órgãos subsidiários, bem como dispositivos financeiros para reger o funcionamento do Secretariado.

5. A Conferência das Partes deverá manter sob contínua revisão e avaliação a implementação desta Convenção. Desempenhará as funções que lhe forem atribuídas por esta Convenção, e para tanto, deverá:

- a) Estabelecer os órgãos subsidiários que considerar necessários para a implementação desta Convenção;
- b) Cooperar, quando apropriado, com as organizações internacionais e as agências intergovernamentais e não-governamentais competentes;
- c) Rever regularmente todas as informações disponíveis para e para o Secretariado de acordo com o Artigo 21;
- d) Considerar quaisquer recomendações submetidas pelo Comité de Implementação e Cumprimento;
- e) Considerar e conduzir qualquer acção adicional que possa ser requerida para a consecução dos objectivos desta Convenção; e
- f) Rever os Anexos A e B em conformidade com o Artigo 4 e o Artigo 5.

6. As Nações Unidas, as suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, poderão ser representados nas reuniões da Conferência das Partes como observadores. Qualquer órgão ou agência, seja nacional ou internacional, governamental ou não- governamental, que se qualifique nos assuntos descritos por esta Convenção e que tenha informado ao Secretariado sobre o seu desejo de ser representado em uma reunião da Conferência das Partes como observador poderá ser admitido, salvo se ao menos um terço das Partes apresente objecção. A admissão e participação de observadores estarão sujeitas às regras de procedimento adoptadas pela Conferência das Partes.

ARTIGO 24

Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado.

2. As funções do Secretariado serão:

- a) Organizar as reuniões da Conferência das Partes e os seus órgãos subsidiários e prestar-lhes os serviços necessários;
- b) Facilitar a prestação de assistência às Partes, especialmente Partes que são países em desenvolvimento e economias em transição, quando solicitada, para a implementação desta Convenção;
- c) Coordenar, conforme apropriado, com os secretariados de órgãos internacionais relevantes, especialmente de outras Convenções sobre químicos e resíduos;
- d) Auxiliar as Partes no intercâmbio de informações relacionadas à implementação desta Convenção;
- e) Preparar e disponibilizar às Partes relatórios periódicos com base nas informações recebidas de acordo com os Artigos 15 e 21 e outras informações disponíveis;

f) Firmar, sob a orientação geral da Conferência das Partes, acordos administrativos e contratuais que possam ser necessários para o desempenho eficaz das suas funções; e

g) Desempenhar as outras funções de secretariado especificadas nesta Convenção e outras funções que sejam determinadas pela Conferência das Partes.

3. As funções do secretariado para esta Convenção serão conduzidas pelo Director Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, excepto se a Conferência das Partes, por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes, decidir atribuir tais funções a outra ou outras organizações internacionais.

4. A Conferência das Partes, em consulta com os órgãos internacionais pertinentes, poderá dotar dispositivos para fomentar uma maior cooperação e coordenação entre o Secretariado e os secretariados de outras Convenções sobre químicos e resíduos. A Conferência das Partes, em consulta com outros órgãos internacionais pertinentes, poderá prover orientações adicionais sobre este assunto.

ARTIGO 25

Resolução de Litígios

1. As Partes deverão buscar a resolução de quaisquer litígios entre si relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção, por meio de negociação ou outros meios pacíficos da sua própria escolha.

2. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a esta Convenção, ou a qualquer momento posterior, uma Parte que não seja uma organização regional de integração económica poderá declarar em um instrumento escrito apresentado ao Depositário que, com relação a qualquer litígio relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção, tal parte reconhece, como obrigatórios em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação, um ou ambos os seguintes meios para a solução do litígio:

a) Arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte I do Anexo E;

b) Submissão do litígio ao Tribunal Internacional de Justiça.

3. Uma Parte que seja uma organização regional de integração económica poderá fazer uma declaração com efeitos semelhantes em relação à arbitragem, de acordo com o parágrafo 2.

4. Uma declaração feita sob a égide dos parágrafos 2 ou 3 deverá permanecer em vigor até a sua data de validade, de acordo com os seus termos ou até três meses depois da notificação por escrito da sua revogação tiver sido depositada pelo Depositário.

5. A validade de uma declaração, notificação de revogação, ou nova declaração não deve, de forma alguma, afectar os procedimentos pendentes perante um tribunal de arbitragem ou o Tribunal Internacional de Justiça, salvo se a Partes envolvidas no litígio concordarem.

6. Caso as partes do litígio não tenham aceite o mesmo meio de solução do litígio de acordo com os parágrafos 2 ou 3, e não tenham sido capazes de solucionar esse litígio através dos meios citados, no parágrafo 1, dentro de um prazo de doze meses após a notificação de uma das Partes à outra com a qual existe o litígio, tal litígio deverá ser submetido a uma comissão de conciliação a pedido de quaisquer das partes do litígio. O procedimento estabelecido na Parte II do Anexo E deverá ser aplicado à conciliação de que trata este Artigo.

ARTIGO 26

Emendas à Convenção

1. Emendas a esta Convenção poderão ser propostas por qualquer Parte.

2. Emendas a esta Convenção deverão ser adoptadas nas reuniões da Conferência das Partes. O texto de qualquer proposta de emenda deverá ser comunicado às Partes pelo Secretariado com pelo menos seis meses de antecedência antes da reunião específica em que se proponha sua adopção. O Secretariado deverá também comunicar a proposta da emenda aos signatários desta Convenção e ao Depositário, a título de informação.

3. As Partes deverão envidar todos os esforços para chegar a um acordo sobre propostas de emendas a esta Convenção por consenso. Caso todos os esforços tiverem sido esgotados e nenhum acordo tiver sido alcançado, a emenda, como último recurso, será adoptada pelo voto da maioria de três quartos das Partes presentes e votantes na reunião.

4. Uma emenda adoptada deverá ser comunicada pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.

5. A ratificação, aceitação ou aprovação de uma emenda deverá ser notificada por escrito ao Depositário. Uma emenda adoptada de acordo com o parágrafo 3 deverá entrar em vigor para as Partes que tiverem consentido serem vinculadas a ela até o nonagésimo dia após a data de depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por pelo menos três quartos das Partes que eram Partes à época da adopção da emenda. Posteriormente, a emenda deverá entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que essa Parte tiver depositado o seu instrumento de ratificação, aceite ou aprovação da emenda.

ARTIGO 27

Adopção e emenda dos anexos

1. Anexos a esta Convenção formam parte integral dela e, salvo disposição expressa em contrário, uma referência a esta Convenção constitui ao mesmo tempo uma referência aos anexos nela constantes.

2. Quaisquer anexos adicionais adoptados após a entrada em vigor desta Convenção deverão ser restritos a questões de procedimentos, científicas, técnicas ou administrativas.

3. O seguinte procedimento aplicar-se-á a proposta, adopção e entrada em vigor de novos anexos adicionais a esta Convenção:

a) Anexos adicionais deverão ser propostos e adoptados de acordo com o procedimento descrito nos parágrafos 1–3 do Artigo 26;

b) Qualquer Parte que não aceite um anexo adicional deverá notificar o Depositário a respeito, por escrito, dentro de um ano a partir da data de comunicação pelo Depositário da adopção do tal anexo. O Depositário deverá, sem atraso, notificar todas as Partes sobre o recepção dessa notificação. Uma Parte pode, a qualquer momento, notificar o Depositário, por escrito, de que retira uma notificação prévia de não aceitação em relação a um anexo adicional, e esse anexo então entrará em vigor para si de acordo com o subparágrafo (c); e

c) Ao fim do prazo de um ano da data de comunicação pelo Depositário sobre a adopção de um anexo adicional, esse anexo deverá entrar em vigor para todas as Partes que não tenham submetido notificações de não aceitação, de acordo com os dispositivos do subparágrafo (b).

4. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos a esta Convenção estarão sujeitas aos mesmos procedimentos para a proposta, adoção e entrada em vigor dos anexos adicionais à Convenção, com a exceção de que uma emenda a um anexo não entrará em vigor para qualquer Parte que tenha feito uma declaração com respeito à emenda de anexos em conformidade com o parágrafo 5 do Artigo 30, caso em que qualquer emenda desse tipo entrará em vigor para si no nonagésimo dia após a data do depósito, pelo Depositário, do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão com respeito a tal emenda.

5. Caso um anexo adicional ou uma emenda a um anexo tenha relação com uma emenda a esta Convenção, o anexo adicional ou emenda não entrarão em vigor até que entre em vigor a emenda à Convenção.

ARTIGO 28

Direito a Voto

1. Cada Parte desta Convenção terá direito a um voto, salvo disposição expressa no parágrafo 2.

2. Uma organização regional de integração econômica, em questões da sua competência, deverá exercer o direito de voto em número igual ao dos seus Estados-membros que sejam Partes desta Convenção. Tais organizações não deverão exercer o seu direito a voto caso quaisquer dos seus Estados-membros exerça voto, e vice-versa.

ARTIGO 29

Assinatura

Esta Convenção estará aberta para assinaturas em Kumamoto, Japão, por todos os Estados e organizações regionais de integração econômica nos dias 10 e 11 de Outubro de 2013, e posteriormente na Sede das Nações Unidas em Nova York até 9 de Outubro de 2014.

ARTIGO 30

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. Esta Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação, ou aprovação pelos Estados e organizações regionais de integração econômica. A Convenção deverá ser aberta para adesão de Estados e organizações regionais de integração econômica a partir do dia seguinte à data em que for fechada para assinatura. Instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados pelo depositário.

2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte desta Convenção sem que qualquer dos seus Estados-membros sejam Parte estará sujeita a todas as obrigações desta Convenção. Nos casos em que um ou mais Estados-membros sejam Parte desta Convenção, a organização e os seus Estados-membros deverão decidir as suas respectivas responsabilidades para o desempenho das suas obrigações sob a Convenção. Nesses casos, a organização e os Estados-membros não deverão exercer direitos sob a Convenção simultaneamente.

3. No seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, uma organização regional de integração econômica deverá declarar a extensão da sua competência em relação aos assuntos

regidos por esta Convenção. Qualquer dessas organizações deverá também informar ao Depositário sobre qualquer modificação relevante na extensão da sua competência, e este, por sua vez, deverá informar as Partes a respeito.

4. Encoraja-se que cada Estado ou organização regional de integração econômica transmita ao Secretariado, quando da sua ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as informações sobre as medidas a serem tomadas para implementação da Convenção.

5. No seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, qualquer Parte poderá declarar que, em relação a ela, qualquer emenda a um anexo deverá entrar em vigor apenas após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão com respeito a tal emenda.

ARTIGO 31

Entrada em vigor

1. Esta Convenção deverá entrar em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratificar, aceitar ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir depois do depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito do tal Estado ou organização regional de integração econômica do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Para fins dos parágrafos 1 e 2 acima, quaisquer instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica não deverão ser considerados como adicionais àqueles depositados pelos Estados-membros dessa organização.

ARTIGO 32

Reservas

Nenhuma reserva poderá ser feita a esta Convenção.

ARTIGO 33

Rescisão

1. A qualquer momento após três anos a partir da data de entrada em vigor desta Convenção em relação a uma determinada Parte, essa Parte poderá retirar-se desta Convenção mediante notificação por escrito ao Depositário.

2. A rescisão terá efeito após um ano a partir da data de recepção, pelo Depositário, da notificação correspondente ou, posteriormente, na data indicada na notificação.

ARTIGO 34

Depositário

O Secretário Geral das Nações Unidas será o Depositário desta Convenção.

ARTIGO 35

Autenticidade dos textos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado pelo Depositário.

Em testemunho de que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tal efeito, assinaram a presente Convenção.

Em Kumamoto, Japão, aos dez dias de Outubro de dois mil e treze.

Anexo A**Produtos com Mercúrio adicionado**

Os seguintes produtos estão excluídos deste Anexo:

- a) Produtos essenciais para a protecção civil ou uso militar;
- b) Produtos para pesquisa, calibração de instrumentos, para uso como padrão de referência;

- c) Onde não houver alternativas livres do Mercúrio viáveis para peças de reposição, interruptores e relés, lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eléctrodo externo (LFCF e LFEE) para painéis electrónicos e aparelhos de medição;
- d) Produtos utilizados em práticas tradicionais ou religiosas; e
- e) Vacinas contendo Tiomersal como conservante.

Parte I: Produtos sujeitos ao Artigo 4, parágrafo 1

Produtos com Mercúrio adicionado	Data após a qual a manufactura, importação ou exportação do produto não serão permitidas (data de eliminação)
Baterias, excepto pilhas-botão de óxido de Prata-Zinco contendo < 2porcento em Mercúrio e pilhas-botão de Zinco-ar contendo < 2porcento em Mercúrio	2020
Comutadores e interruptores (<i>switches & relays</i>), excepto aqueles de alta capacidade de precisão, de pontes de perda de medição e de alta rádio- frequência usados em monitoria e instrumentos de controlo, que não excedam 20 mg do Mercúrio por ponte, comutador ou interruptor	2020
Lâmpadas fluorescentes compactas (LFCs) para iluminação em geral que sejam de ≤ 30 watts com conteúdo do Mercúrio acima de 5 mg por lâmpadas	2020
Lâmpadas fluorescentes lineares (LFLs) para iluminação em geral: (a) Fósforo tribanda de < 60 watts com conteúdo do Mercúrio acima de 5 mg por lâmpada; (b) Fósforo em Halo Fosfato de ≤ 40 watts com conteúdo do Mercúrio acima de 10 mg por lâmpada	2020
Lâmpadas de vapor do Mercúrio de alta pressão (VMAP) para iluminação em geral	2020
Mercúrio em lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eléctrodo externo (LFCF e LFEE) para painéis electrónicos: (a) tamanho curto (≤ 500 mm) com conteúdo do Mercúrio acima de 3,5 mg por lâmpada (b) tamanho médio (> 500 mm e $\leq 1\,500$ mm) com conteúdo do Mercúrio acima de 5 mg por lâmpada (c) tamanho longo ($> 1\,500$ mm) com conteúdo do Mercúrio acima de 13 mg por lâmpada	2020
Cosméticos (com conteúdo do Mercúrio acima de 1ppm), incluindo sabonetes e cremes para clareamento de pele, e não incluindo cosméticos para a área dos olhos onde o Mercúrio seja usado com conservante e não haja um conservante substituto com a mesma eficácia e segurança ^{1/}	2020
Pesticidas, biocidas e anti-sépticos tópicos	2020
Os seguintes equipamentos não-electrónicos destinados à medição instalados em equipamentos de larga-escala ou usados para medidas de alta precisão, onde não estejam disponíveis alternativas viáveis livres do Mercúrio: a) barómetros; b) higrómetros; c) manómetros; d) termómetros e) esfigmomanómetros.	2020

1/ A intenção não é abranger cosméticos, sabonetes ou cremes com concentrações de traços de contaminantes do Mercúrio.

Parte II: Produtos sujeitos ao Artigo 4, parágrafo 3

Produtos com Mercúrio adicionado	Dispositivos
Amálgama dentária	Medidas a serem tomadas por uma Parte para a redução do uso das amálgamas dentárias, tendo em conta as circunstâncias internas da Parte e orientações internacionais relevantes, e devem incluir duas ou mais medidas dentre as listadas abaixo: (i) Estabelecer objectivos nacionais visando à prevenção de cáries e promoção de saúde, minimizando assim a necessidade de restaurações dentárias; (ii) Estabelecer objectivos nacionais visando a minimizar o seu uso; (iii) Promover o uso de alternativas sem Mercúrio com custo-benefício e clinicamente eficazes para restaurações dentárias; (iv) Promover pesquisa e desenvolvimento de materiais de qualidade e livre do Mercúrio para restaurações dentárias; (v) Incentivar organizações representativas de profissionais e escolas de odontologia a educar e qualificar alunos e profissionais odontólogos no uso de restaurações dentárias sem Mercúrio e na promoção de melhores práticas de gestão; (vi) Desencorajar políticas e programas de seguros que favoreçam o uso de amálgamas dentárias em vez de alternativas sem Mercúrio para restaurações dentárias; (vii) Incentivar políticas e programas de seguro que favoreçam o uso de alternativas de qualidade para amálgamas dentárias em restaurações dentárias; (viii) Restringir o uso de amálgamas dentárias à sua forma encapsulada; (ix) Promover o uso de melhores práticas ambientais em consultórios odontológicos a fim de reduzir as descargas do Mercúrio e compostos do Mercúrio na água e no solo.

ANEXO B

Processos de manufatura em que Mercúrio ou compostos do Mercúrio são utilizados

Parte I: Processos sujeitos ao Artigo 5, parágrafo 2

Processos de manufatura que utilizam Mercúrio ou compostos do Mercúrio	Data de eliminação
Produção de cloro-álcalis	2025
Produção de acetaldeído em que Mercúrio ou compostos do Mercúrio são usados como catalisadores	2018

Parte II: Processos sujeitos ao Artigo 5, parágrafo 3

Processo que utiliza Mercúrio	Dispositivos
Produção de monômeros de cloroeto de vinil	Medidas a serem tomadas pelas Partes devem incluir, mas não se limitar a: (i) Reduzir o uso do Mercúrio, em termos de produção por unidade, em 50 por cento até o ano 2020, em comparação a 2010; (ii) Promover medidas que reduzam a dependência do Mercúrio da mineração primária; (iii) Tomar medidas para reduzir as emissões e descargas do Mercúrio no meio ambiente; (iv) Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de catalisadores e processos sem Mercúrio; (v) Não permitir o uso do Mercúrio cinco anos após a Conferência das Partes estabelecer que catalisadores sem Mercúrio, baseados em processos existentes, tenham se tornado técnica e economicamente viáveis; (vi) Relatar à Conferência das Partes os esforços realizados para desenvolver e/ou identificar alternativas e para a eliminação do uso do Mercúrio, de acordo com o Artigo 21.
Metilato ou Etilato de Sódio ou Potássio	Medidas a serem tomadas pelas Partes devem incluir, mas não se limitar a: (i) Reduzir o uso do Mercúrio visando a eliminação do seu uso o mais rápido possível e dentro de 10 anos contados a partir da entrada em vigor da Convenção; (ii) Reduzir as emissões e descargas do Mercúrio, em termos de produção por unidade em 50 por cento até o ano 2020 em comparação a 2010; (iii) Proibir o uso do Mercúrio novo procedente da mineração primária; (iv) Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de processos sem Mercúrio; (v) Não permitir o uso do Mercúrio cinco anos após a Conferência das Partes estabelecer que processos sem Mercúrio tenham se tornado técnica e economicamente viáveis; (vi) Reportar à Conferência das Partes os esforços realizados para desenvolver e/ou identificar alternativas e para a eliminação do uso do Mercúrio, de acordo com o Artigo 21.
Produção de poliuretano usando Mercúrio contendo catalisadores	Medidas a serem tomadas pelas Partes devem incluir, mas não se limitar a: (i) Tomar providências para reduzir o uso do Mercúrio, visando à sua eliminação o mais rápido possível, dentro de 10 anos a partir da entrada em vigor da Convenção; (ii) Tomar providências para reduzir a dependência do Mercúrio procedente da mineração primária; (iii) Tomar providências para reduzir as emissões e descargas do Mercúrio no meio ambiente; (iv) Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de catalisadores e processos sem Mercúrio; (v) Reportar à Conferência das Partes os esforços realizados para desenvolver e/ou identificar alternativas e para a eliminação do uso do Mercúrio, de acordo com o Artigo 21. O Parágrafo 6 do Artigo 5 não se aplica a este processo de manufatura.

Anexo C

Mineração Artesanal e de Pequena Escala de Ouro

Planos de Acção Nacionais

1. Cada Parte sujeita aos dispositivos do parágrafo 3 do Artigo 7 deverá incluir nos seus Planos Nacionais:

- a) Objectivos nacionais e metas de redução;
- b) Acções para eliminar:
 - i) Amalgamação do minério bruto;
 - ii) Queima a céu aberto de amálgama ou amálgama processado;
 - iii) Queima de amálgama em áreas residenciais; e
 - iv) Lixiviação de Cianeto em sedimento, minério bruto ou rejeitos onde o Mercúrio tenha sido adicionado sem primeiro remover o Mercúrio;
- c) Medidas para facilitar a formalização ou regulamentação do sector de Mineração Artesanal e de Pequena Escala de Ouro;
- d) Estimativas de referência sobre as quantidades do Mercúrio utilizadas e as práticas empregadas em Mineração Artesanal e de Pequena Escala de Ouro e processamento no seu território;
- e) Estratégias para a promoção da redução de emissões e descargas do Mercúrio, e da exposição ao Mercúrio, em processos de Mineração Artesanal e de Pequena Escala de Ouro, inclusive de métodos livres do Mercúrio;
- f) Estratégias para gerir o comércio e evitar o desvio do Mercúrio e compostos do Mercúrio de fontes nacionais e estrangeiras para uso em mineração ou processamento Artesanal e em pequena escala de Ouro;
- g) Estratégias para envolver parceiros interessados na implementação e desenvolvimento contínuo do Plano de Acção Nacional;
- h) Uma estratégia de saúde pública sobre a exposição ao Mercúrio de Mineradores Artesanais e de Pequena Escala de Ouro e as suas comunidades. Tal estratégia

deverá incluir, entre outros, a recolha de dados de saúde, formação para trabalhadores da área da saúde, e consciencialização nas unidades sanitárias;

- i) Estratégias para prevenir a exposição de populações vulneráveis, particularmente crianças e mulheres em idade reprodutiva, especialmente as mulheres grávidas, ao Mercúrio utilizado em Mineração Artesanal e de Pequena Escala de Ouro;
- j) Estratégias para fornecer informações para Mineradores Artesanais e de Pequena Escala de Ouro e as comunidades afectadas; e
- k) Um cronograma para a implementação do Plano de Acção Nacional.

2. Cada Parte poderá incluir no seu Plano de Acção Nacional, estratégias adicionais para atingir os seus objectivos, inclusive o uso ou introdução de padrões para a Mineração Artesanal e de Pequena Escala de Ouro livre do Mercúrio e mecanismos de mercado ou ferramentas de *marketing*.

Anexo D

Lista de fontes pontuais de emissões do Mercúrio e compostos do Mercúrio na atmosfera

Categoria de fonte pontual:

Usinas eléctricas movidas a carvão mineral;
Caldeiras industriais movidas a carvão mineral;
Processos de fundição e torrefacção utilizados para a produção de metais não-ferrosos;

Instalações para a incineração de resíduos; e
Instalações de produção de cimento e clínquer.

1/ Para os propósitos deste Anexo, “metais não ferrosos” são Chumbo, Zinco, Cobre, e Ouro industrial.

Anexo E**Procedimentos de arbitragem e conciliação****Parte I: Procedimento de Arbitragem**

O procedimento de arbitragem para os propósitos do parágrafo 2 (a) do Artigo 25 desta Convenção deve ser feito como se segue:

Artigo 1

1. Uma Parte poderá iniciar um recurso para arbitragem de acordo com o Artigo 25 desta Convenção por meio de notificação por escrito endereçada à outra Parte ou Partes no litígio. Essa notificação deverá ser acompanhada por uma petição inicial, incluindo quaisquer documentos de apoio. A notificação deverá descrever o objecto de arbitragem e incluir, em particular, os Artigos desta Convenção cuja interpretação ou aplicação estejam em questão.

2. A Parte queixosa deverá notificar o Secretariado de que está a levar um litígio para arbitragem de acordo com o Artigo 25, desta Convenção. A notificação deverá ser acompanhada da notificação por escrito da Parte queixosa e os documentos de apoio mencionados no parágrafo 1, deste artigo. O Secretariado deverá transmitir a informação recebida a todas as Partes.

ARTIGO 2

1. Caso um litígio seja encaminhado para arbitragem de acordo com o Artigo 1 acima, um tribunal de arbitragem deverá ser estabelecido. Esse tribunal deverá ser constituído de três membros.

2. Cada Parte do litígio deverá nomear um árbitro, e os dois árbitros nomeados deverão designar, consensualmente, o terceiro árbitro, que será o Presidente do tribunal. Nas controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes com o mesmo interesse deverão nomear somente um árbitro, conjuntamente, em comum acordo. O Presidente do Tribunal não poderá ser da mesma nacionalidade de nenhuma das Partes envolvidas no litígio, nem ter o seu domicílio no território de qualquer uma dessas Partes, nem ser empregado por elas, nem ter lidado com o caso em qualquer outra capacidade.

3. Qualquer vaga deverá ser preenchida da maneira descrita na designação inicial.

ARTIGO 3

1. Caso uma das Partes do litígio não nomeie um árbitro dentro de dois meses, contados a partir da data em que a Parte respondente tenha recebido a notificação de arbitragem, a outra Parte poderá informar ao Secretário Geral das Nações Unidas, que então fará a designação dentro de um período adicional de dois meses.

2. Caso o Presidente do tribunal de arbitragem não tenha sido designado dentro de dois meses contados a partir da data de nomeação do segundo árbitro, o Secretário Geral das Nações Unidas deverá, a pedido de uma Parte, designar o Presidente dentro de um período adicional de dois meses.

ARTIGO 4

O tribunal de arbitragem deverá tomar as suas decisões de acordo com os dispositivos desta Convenção e o direito internacional.

ARTIGO 5

Salvo acordo em contrário pelas Partes envolvidas no litígio, o tribunal de arbitragem deverá determinar as suas próprias regras de procedimento.

ARTIGO 6

O tribunal de arbitragem poderá, a pedido de uma das Partes envolvidas no litígio, recomendar provisoriamente medidas de protecção essenciais.

ARTIGO 7

As Partes envolvidas no litígio deverão facilitar o trabalho do tribunal de arbitragem e, em particular, usando todos os meios a seu alcance, deverão:

- a) Fornecer ao tribunal todos os documentos, informações e facilidades relevantes; e
- b) Permitir que o tribunal, quando necessário, convoque as testemunhas ou especialistas e receba as suas evidências.

ARTIGO 8

As Partes do litígio e os árbitros têm a obrigação de proteger a confidencialidade de qualquer informação ou documentos que recebam em sigilo durante os procedimentos do tribunal de arbitragem.

ARTIGO 9

Salvo determinação em contrário do tribunal de arbitragem, devido a alguma circunstância específica do caso, os custos do tribunal serão cobertos pelas partes envolvidas no litígio em igual proporção. O tribunal deverá manter um registo de todos os custos, elaborando uma declaração final às Partes.

ARTIGO 10

Uma Parte que tenha interesse de natureza legal no tema objecto do litígio e que possa ser afectada pela decisão, poderá manifestar-se no processo com o consentimento do tribunal de arbitragem.

ARTIGO 11

O tribunal de arbitragem poderá ouvir e determinar reconvenções decorrentes directamente do objecto da disputa.

ARTIGO 12

As decisões do tribunal de arbitragem, tanto em matéria de procedimento quanto de mérito, deverão ser tomadas pela maioria dos membros.

ARTIGO 13

1. Caso uma das Partes do litígio não compareça perante o tribunal de arbitragem ou não defenda o seu caso, a outra Parte poderá solicitar que o tribunal continue com o procedimento e tome uma decisão. A ausência ou a não defesa de uma Parte não deverá constituir obstáculo aos procedimentos.

2. Antes de proferir a sua decisão final, o tribunal de arbitragem deverá convencer-se de que o litígio está bem fundamentado, de facto e de direito.

ARTIGO 14

O tribunal de arbitragem deverá proferir a sua decisão final dentro de cinco meses contados a partir da data da sua plena constituição, salvo considere necessário prorrogar o prazo por um período que não excederá outros cinco meses.

ARTIGO 15

A decisão final do tribunal de arbitragem deverá limitar-se ao assunto do litígio e deverá descrever as razões nas quais se baseia.

Deverá conter os nomes dos membros participantes e a data da decisão final. Qualquer membro do tribunal poderá anexar um parecer separado ou discrepante a decisão final.

ARTIGO 16

A decisão final será vinculativa para as Partes envolvidas no litígio. A interpretação desta Convenção dada pela decisão final também deverá ser vinculativa para toda Parte interveniente de acordo com o Artigo 10 acima, desde que esteja relacionado com as questões a respeito das quais a parte tenha se manifestado. À decisão final não deverá caber recurso, salvo acordo prévio entre as Partes envolvidas no litígio em um procedimento de apelação.

ARTIGO 17

Qualquer discordância entre as Partes vinculadas pela decisão final tomada de acordo com o Artigo 16 acima, relacionada à sua interpretação ou modo de implementação, poderá ser submetida por quaisquer das Partes à decisão do tribunal de arbitragem que a arbitrou.

Parte II: Procedimento de conciliação

O procedimento de conciliação para os propósitos do parágrafo 6 do Artigo 25 desta Convenção deve ser feito como se segue:

ARTIGO 1

Uma solicitação de uma parte em litígio para estabelecer uma comissão de conciliação de acordo com o parágrafo 6 do Artigo 25, desta Convenção, deverá ser enviada por escrito ao Secretariado, com uma cópia para a outra Parte ou Partes do litígio. O Secretariado deverá informar imediatamente todas as Partes, em conformidade.

ARTIGO 2

1. A comissão de conciliação deverá, salvo acordo em contrário entre as partes do litígio, incluir três membros, um indicado por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente por esses membros.

2. Em litígios entre mais de duas Partes, as Partes com o mesmo interesse deverão nomear somente um árbitro, conjuntamente, em comum acordo.

ARTIGO 3

Caso alguma indicação das Partes do litígio não seja feita dentro de dois meses da data de recepção, pelo Secretariado, da solicitação por escrito de que trata o Artigo 1 acima, o Secretário Geral das Nações Unidas deverá, a pedido de quaisquer das Partes do litígio, fazer tal nomeação dentro de um período adicional de dois meses.

ARTIGO 4

Caso o Presidente da comissão de conciliação não tenha sido escolhido dentro de dois meses da nomeação do segundo membro da Comissão, o Secretário Geral das Nações Unidas, a pedido de quaisquer Parte do litígio, designará o Presidente dentro de um período adicional de dois meses.

ARTIGO 5

A comissão de conciliação deverá auxiliar as Partes do litígio de forma independente e imparcial na sua tentativa de chegar a uma resolução amigável.

ARTIGO 6

1. A comissão de conciliação poderá conduzir o procedimento de conciliação da maneira que julgar adequada, considerando plenamente as circunstâncias do caso e as opiniões das Partes do litígio, inclusive quaisquer solicitações por uma solução rápida. A comissão poderá adotar as suas próprias regras de procedimento conforme necessário, salvo acordo em contrário pelas Partes.

2. A comissão de conciliação poderá, a qualquer momento durante o processo, fazer propostas ou recomendações para a resolução do litígio.

ARTIGO 7

As Partes do litígio deverão cooperar com a comissão de conciliação. Especialmente, deverão empenhar-se em atender às solicitações da comissão relativas à apresentação de materiais por escrito, fornecimento de provas e participação em reuniões. As Partes e os membros da comissão de conciliação têm a obrigação de proteger a confidencialidade de qualquer informação ou documentos recebidos em sigilo durante os procedimentos da comissão.

ARTIGO 8

A comissão de conciliação deverá tomar as suas decisões por maioria dos votos dos seus membros.

ARTIGO 9

A menos que o litígio já tenha sido solucionado, a comissão de conciliação deverá elaborar um relatório com recomendações para a resolução de litígio, no prazo máximo de doze meses após ter sido constituída, da qual as Partes do litígio deverão considerar de boa fé.

ARTIGO 10

Qualquer discordância sobre a competência da comissão de conciliação em examinar uma questão recebida deverá ser decidida pela comissão.

ARTIGO 11

Os custos da comissão de conciliação serão cobertos pelas Partes do litígio em igual proporção, salvo acordo em contrário pelas Partes. A comissão deverá manter um registo de todos os seus custos e fornecer uma declaração relativa às Partes.

Minamata Convention On Mercury

The Parte to This Convention

Recognizing that mercury is a chemical of global concern owing to its long-range atmospheric transport, its persistence in the environment once anthropogenically introduced, its ability to bioaccumulate in ecosystems and its significant negative effects on human health and the environment,

Recalling decision 25/5 of 20 February 2009 of the Governing Council of the United Nations Environment Programme to initiate international action to manage mercury in an efficient, effective and coherent manner,

Recalling paragraph 221 of the outcome document of the United Nations Conference on Sustainable Development “The future we want”, which called for a successful outcome of the negotiations on a global legally binding instrument on mercury to address the risks to human health and the environment,

Recalling the United Nations Conference on Sustainable Development’s reaffirmation of the principles of the Rio

Declaration on Environment and Development, including, *inter alia*, common but differentiated responsibilities, and acknowledging States' respective circumstances and capabilities and the need for ,

Aware of the health concerns, especially in developing countries, resulting from exposure to mercury of vulnerable populations, especially women, children, and, through them, future generations,

Noting the particular vulnerabilities of Arctic ecosystems and indigenous communities because of the biomagnification of mercury and contamination of traditional foods, and concerned about indigenous communities more generally with respect to the effects of mercury,

Recognizing the substantial lessons of Minamata Disease, in particular the serious health and environmental effects resulting from the mercury pollution, and the need to ensure proper management of mercury and the prevention of such events in the future,

Stressing the importance of financial, technical, technological, and capacity-building support, particularly for developing countries, and countries with economies in transition, in order to strengthen national capabilities for the management of mercury and to promote the effective implementation of the Convention.

Recognizing also the activities of the World Health Organization in the protection of human health related to mercury and the roles of relevant multilateral environmental agreements, especially the Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and Their Disposal and the Rotterdam Convention on the Prior Informed Consent Procedure for Certain Hazardous Chemicals and Pesticides in International Trade,

Recognizing that this Convention and other international agreements in the field of the environment and trade are mutually supportive,

Emphasizing that nothing in this Convention is intended to affect the rights and obligations of any Party deriving from any existing international agreement,

Understanding that the above recital is not intended to create a hierarchy between this Convention and other international instruments,

Noting that nothing in this Convention prevents a Party from taking additional domestic measures consistent with the provisions of this Convention in an effort to protect human health and the environment from exposure to mercury in accordance with that Party's other obligations under applicable international law,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

Objective

The objective of this Convention is to protect the human health and the environment from anthropogenic emissions and releases of mercury and mercury compounds.

ARTICLE 2

Definitions

For the purposes of this Convention:

- a) Artisanal and small-scale gold mining" means gold mining conducted by individual miners or small enterprises with limited capital investment and production,
- b) Best available techniques" means those techniques that are the most effective to prevent and, where that is

not practicable, to reduce emissions and releases of mercury to air, water and land and the impact of such emissions and releases on the environment as a whole, taking into account economic and technical considerations for a given Party or a given facility within the territory of that Party. In this context:

- i) Best" means most effective in achieving a high general level of protection of the environment as a whole;
 - ii) Available" techniques means, in respect of a given Party and a given facility within the territory of that Party, those techniques developed on a scale that allows implementation in a relevant industrial sector under economically and technically viable conditions, taking into consideration the costs and benefits, whether or not those techniques are used or developed within the territory of that Party, provided that they are accessible to the operator of the facility as determined by that Party; and
 - iii) Techniques" means technologies used, operational practices and the ways in which installations are designed, built, maintained, operated and decommissioned.
- c) Best environmental practices" means the application of the most appropriate combination of environmental control measures and strategies;
 - d) Mercury" means elemental mercury (Hg(0), CAS No. 7439-97-6);
 - e) Mercury compound" means any substance consisting of atoms of mercury and one or more atoms of other chemical elements that can be separated into different components only by chemical reactions;
 - f) Mercury-added product" means a product or product component that contains mercury or a mercury compound that was intentionally added;
 - g) "Party" means a State or regional economic integration organization that has consented to be bound by this Convention and for which the Convention is in force;
 - h) "Parties present and voting" means Parties present and casting an affirmative or negative vote at a meeting of the Parties;
 - i) Primary mercury mining" means mining in which the principal material sought is mercury;
 - k) Regional economic integration organization" means an organization constituted by sovereign States of a given region to which its member States have transferred competence in respect of matters governed by this Convention and which has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to sign, ratify, accept, approve or accede to this Convention; and
 - l) Use allowed" means any use by a Party of mercury or mercury compounds consistent with this Convention, including, but not limited to, uses consistent with Articles 3, 4, 5, 6 and 7.

ARTICLE 3

Mercury supply sources and trade

1. For the purposes of this Article:

- a) References to "mercury" include mixtures of mercury with other substances, including alloys of mercury, with a mercury concentration of at least 95 per cent by weight"; and
- b) Mercury compounds" means mercury (I) chloride (known also as calomel), mercury (II) oxide, mercury (II)

sulphate, mercury (II) nitrate, cinnabar and mercury sulphide.

2. The provisions of this Article shall not apply to:

- a) Quantities of mercury or mercury compounds to be used for laboratory-scale research or as a reference standard; or
- b) Naturally occurring trace quantities of mercury or mercury compounds present in such products as non-mercury metals, ores, or mineral products, including coal, or products derived from these materials, and unintentional trace quantities in chemical products; or
- c) Mercury-added products.

3. Each Party shall not allow primary mercury mining that was not being conducted within its territory at the date of entry into force of the Convention for it.

4. Each Party shall only allow primary mercury mining that was being conducted within its territory at the date of entry into force of the Convention for it for a period of up to fifteen years after that date. During this period, mercury from such mining shall only be used in manufacturing of mercury-added products in accordance with Article 4, in manufacturing processes in accordance with Article 5, or be disposed in accordance with Article 11, using operations which do not lead to recovery, recycling, reclamation, direct re-use or alternative uses.

5. Each Party shall:

- a) Endeavour to identify individual stocks of mercury or mercury compounds exceeding 50 metric tons, as well as sources of mercury supply generating stocks exceeding 10 metric tons per year, that are located within its territory;
- b) Take measures to ensure that, where the Party determines that excess mercury from the decommissioning of chlor-alkali facilities is available, such mercury is disposed of in accordance with the guidelines for environmentally sound management referred to in paragraph 3 (a) of Article 11, using operations that do not lead to recovery, recycling, reclamation, direct re-use or alternative uses.

6. Each Party shall not allow the export of mercury except:

- a) To a Party that has provided the exporting Party with its written consent, and only for the purpose of:
 - i) A use allowed to the importing Party under this Convention; or
 - ii) Environmentally sound interim storage as set out in Article 10.
- b) To a non-Party that has provided the exporting Party with its written consent, including certification demonstrating that":
 - i) The non-Party has measures in place to ensure the protection of human health and the environment and to ensure its compliance with the provisions of Articles 10 and 11; and
 - iii) Such mercury will be used only for a use allowed to a Party under this Convention or for environmentally sound interim storage as set out in Article 10.

7. An exporting Party may rely on a general notification to the Secretariat by the importing Party or non-Party as the written consent required by paragraph 6. Such general notification shall set out any terms and conditions under which the importing Party or non-Party provides its consent. The notification may be revoked at any time by that Party or non-Party. The Secretariat shall keep a public register of all such notifications.

8. Each Party shall not allow the import of mercury from a non-Party to whom it will provide its written consent unless the non-Party has provided certification that the mercury is not from sources identified as not allowed under paragraph 3 or paragraph 5 (b).

9. A Party that submits a general notification of consent under paragraph 7 may decide not to apply paragraph 8, provided that it maintains comprehensive restrictions on the export of mercury and has domestic measures in place to ensure that imported mercury is managed in an environmentally sound manner. The Party shall provide a notification of such decision to the Secretariat, including information describing its export restrictions and domestic regulatory measures, as well as information on the quantities and countries of origin of mercury imported from non-Parties. The Secretariat shall maintain a public register of all such notifications. The Implementation and Compliance Committee shall review and evaluate any such notifications and supporting information in accordance with Article 15 and may make recommendations, as appropriate, to the Conference of the Parties.

10. The procedure set out in paragraph 9 shall be available until the conclusion of the second meeting of the Conference of the Parties. After that time, it shall cease to be available, unless the Conference of the Parties decides otherwise by simple majority of the Parties present and voting, except with respect to a Party that has provided a notification under paragraph 9 before the end of the second meeting of the Conference of the Parties.

11. Each Party shall include in its reports submitted pursuant to Article 21 information showing that the requirements of this Article have been met.

12. The Conference of the Parties shall at its first meeting provide further guidance in regard to this Article, particularly in regard to paragraphs 5 (a), 6 and 8, and shall develop and adopt the required content of the certification referred to in paragraphs 6 (b) and 8.

13. The Conference of the Parties shall evaluate whether the trade in specific mercury compounds compromises the objective of this Convention and consider whether specific mercury compounds should, by their listing in an additional annex adopted in accordance with Article 27, be made subject to paragraphs 6 and 8.

ARTICLE 4

Mercury-added products

1. Each Party shall not allow, by taking appropriate measures, the manufacture, import or export of mercury-added products listed in Part I of Annex A after the phase-out date specified for those products, except where an exclusion is specified in Annex A or the Party has a registered exemption pursuant to Article 6.

2. A Party may, as an alternative to paragraph 1, indicate at the time of ratification or upon entry into force of an amendment to Annex A for it, that it will implement different measures or strategies to address products listed in Part I of Annex A. A Party may only choose this alternative if it can demonstrate that it has already reduced to a de minimis level the manufacture, import, and export of the large majority of the products listed in Part I of Annex A and that it has implemented measures or strategies to reduce the use of mercury in additional products not listed in Part I of Annex A at the time it notifies the Secretariat of its decision to use this alternative. In addition, a Party choosing this alternative shall:

- a) Report at the first opportunity to the Conference of the Parties a description of the measures or strategies implemented, including a quantification of the reductions achieved;

- b) Implement measures or strategies to reduce the use of mercury in any products listed in Part I of Annex A for which a minimis value has not yet been obtained;
- c) Consider additional measures to achieve further reductions;
- d) Not be eligible to claim exemptions pursuant to Article 6 for any product category for which this alternative is chosen; and
- e) No later than five years after the date of entry into force of the Convention, the Conference of the Parties shall, as part of the review process under paragraph 8, review the progress and the effectiveness of the measures taken under this paragraph.

3. Each Party shall take measures for the mercury-added products listed in Part II of Annex A in accordance with the provisions set out therein.

4. The Secretariat shall, on the basis of information provided by Parties, collect and maintain information on mercury-added products and their alternatives, and shall make such information publicly available. The Secretariat shall also make publicly available any other relevant information submitted by Parties.

5. Each Party shall take measures to prevent the incorporation into assembled products of mercury-added products the manufacture, import and export of which are not allowed for it under this Article.

6. Each Party shall discourage the manufacture and the distribution in commerce of mercury-added products not covered by any known use of mercury-added products prior to the date of entry into force of the Convention for it, unless an assessment of the risks and benefits of the product demonstrates environmental or human health benefits. A Party shall provide to the Secretariat, as appropriate, information on any such product, including any information on the environmental and human health risks and benefits of the products. The Secretariat shall make such information publicly available.

7. Any Party may submit a proposal to the Secretariat for listing a mercury-added product in Annex A, which shall include information related to the availability, technical and economic feasibility and environmental and health risks and benefits of the non-mercury alternatives to the product, taking into account information pursuant to paragraph 4.

8. No later than five years after the date of entry into force of the Convention, the Conference of the Parties shall review Annex A and may consider amendments to that Annex in accordance with Article 27.

9. In reviewing Annex A pursuant to paragraph 8, the Conference of the Parties shall take into account at least:

- a) Any proposal submitted under paragraph 7;
- b) The information made available pursuant to paragraph 4; and
- c) The availability to the Parties of mercury-free alternatives that are technically and economically feasible, taking into account the environmental and human health risks and benefits.

ARTICLE 5

Manufacturing processes in which mercury or mercury compounds are used

1. For the purposes of this Article and Annex B, manufacturing processes in which mercury or mercury compounds are used shall not include processes using mercury-added products, processes for manufacturing mercury-added products or processes that process mercury-containing waste.

2. Each Party shall not allow, by taking appropriate measures, the use of mercury or mercury compounds in the manufacturing processes listed in Part I of Annex B after the phase-out date specified in that Annex for the individual processes, except where the Party has a registered exemption pursuant to Article 6.

3. Each Party shall take measures to restrict the use of mercury or mercury compounds in the processes listed in Part II of Annex B in accordance with the provisions set out therein.

4. The Secretariat shall, on the basis of information provided by Parties, collect and maintain information on processes that use mercury or mercury compounds and their alternatives, and shall make such information publicly available. Other relevant information may also be submitted by Parties and shall be made publicly available by the Secretariat.

5. Each Party with one or more facilities that use mercury or mercury compounds in the manufacturing processes listed in Annex B shall:

- a) Take measures to address emissions and releases of mercury or mercury compounds from those facilities;
- b) Include in its reports submitted pursuant to Article 21 information on the measures taken pursuant to this paragraph; and
- c) Endeavour to identify facilities within its territory that use mercury or mercury compounds for processes listed in Annex B and submit to the Secretariat, no later than three years after the date of entry into force of the Convention for it, information on the number and types of such facilities and the estimated annual amount of mercury or mercury compounds used in those facilities. The Secretariat shall make such information publicly available.

6. Each Party shall not allow the use of mercury or mercury compounds in a facility that did not exist prior to the date of entry into force of the Convention for it using the manufacturing processes listed in Annex B. No exemptions shall apply to such facilities.

7. Each Party shall discourage the development of any facility using any other manufacturing process in which mercury or mercury compounds are intentionally used that did not exist prior to the date of entry into force of the Convention, except where the Party can demonstrate to the satisfaction of the Conference of the Parties that the manufacturing process provides significant environmental and health benefits and that there are no technically and economically feasible mercury-free alternatives available providing such benefits.

8. Parties are encouraged to exchange information on relevant new technological developments, economically and technically feasible mercury-free alternatives, and possible measures and techniques to reduce and where feasible to eliminate the use of mercury and mercury compounds in, and emissions and releases of mercury and mercury compounds from, the manufacturing processes listed in Annex B.

9. Any Party may submit a proposal to amend Annex B in order to list a manufacturing process in which mercury or mercury compounds are used. It shall include information related to the availability, technical and economic feasibility and environmental and health risks and benefits of the non-mercury alternatives to the process.

10. No later than five years after the date of entry into force of the Convention, the Conference of the Parties shall review Annex B and may consider amendments to that Annex in accordance with Article 27.

11. In any review of Annex B pursuant to paragraph 10, the Conference of the Parties shall take into account at least:

- a) Any proposal submitted under paragraph 9;
- b) The information made available under paragraph 4; and
- c) The availability for the Parties of mercury-free alternatives which are technically and economically feasible taking into account the environmental and health risks and benefits.

ARTICLE 6

Exemptions available to a Party upon request

1. Any State or regional economic integration organization may register for one or more exemptions from the phase-out dates listed in Annex A and Annex B, hereafter referred to as an “exemption”, by notifying the Secretariat in writing.

- a) On becoming a Party to this Convention; or
- b) In the case of any mercury-added product that is added by an amendment to Annex A or any manufacturing process in which mercury is used that is added by an amendment to Annex B, no later than the date upon which the applicable amendment enters into force for the Party; or
- c) Any such registration shall be accompanied by a statement explaining the Party’s need for the exemption.

2. An exemption can be registered either for a category listed in Annex A or B or for a sub-category identified by any State or regional economic integration organization.

3. Each Party that has one or more exemptions shall be identified in a register. The Secretariat shall establish and maintain the register and make it available to the public.

4. The register shall include:

- a) A list of the Parties that have one or more exemptions;
- b) The exemption or exemptions registered for each Party; and
- c) The expiration date of each exemption.

5. Unless a shorter period is indicated in the register by a Party, all exemptions pursuant to paragraph 1 shall expire five years after the relevant phase-out date listed in Annex A or B.

6. The Conference of the Parties may, at the request of a Party, decide to extend an exemption for five years unless the Party requests a shorter period. In making its decision, the Conference of the Parties shall take due account of:

- a) A report from the Party justifying the need to extend the exemption and outlining activities undertaken and planned to eliminate the need for the exemption as soon as feasible;
- b) Available information, including in respect of the availability of alternative products and processes that are free of mercury or that involve the consumption of less mercury than the exempt use;
- c) Activities planned or under way to provide environmentally sound storage of mercury and disposal of mercury wastes; and
- d) An exemption may only be extended once per product per phase-out date.

7. A Party may at any time withdraw an exemption upon written notification to the Secretariat. The withdrawal of an exemption shall take effect on the date specified in the notification.

8. Notwithstanding paragraph 1, no State or regional economic integration organization may register for an exemption after five years after the phase-out date for the relevant product or process listed in Annex A or B, unless one or more Parties remain

registered for an exemption for that product or process, having received an extension pursuant to the paragraph in that case, a State or regional economic integration organization may, at the times set out in paragraphs 1 (a) and (b), register for an exemption for that product or process, which shall expire ten years after the relevant phase-out date.

9. No Party may have an exemption in effect at any time after 10 years after the phase-out date for a product or process listed in Annex A or B.

ARTICLE 7

Artisanal and small-scale gold mining

1. The measures in this Article and in Annex C shall apply to artisanal and small-scale gold mining and processing in which mercury amalgamation is used to extract gold from ore.

2. Each Party that has artisanal and small-scale gold mining and processing subject to this Article within its territory shall take steps to reduce, and where feasible eliminate, the use of mercury and mercury compounds in, and the emissions and releases to the environment of mercury from, such mining and processing.

3. Each Party shall notify the Secretariat if at any time the Party determines that artisanal and small-scale gold mining and processing in its territory is more than insignificant. If it so determines the Party shall:

- a) Develop and implement a national action plan in accordance with Annex C;
- b) Submit its national action plan to the Secretariat no later than three years after entry into force of the Convention for it or three years after the notification to the Secretariat, whichever is later; and
- c) Thereafter, provide a review every three years of the progress made in meeting its obligations under this Article and include such reviews in its reports submitted pursuant to Article 21.

4. Parties may cooperate with each other and with relevant intergovernmental organizations and other entities, as appropriate, to achieve the objectives of this Article. Such cooperation may include:

- a) Development of strategies to prevent the diversion of mercury or mercury compounds for use in artisanal and small-scale gold mining and processing;
 - i) Education, outreach and capacity-building initiatives;
 - ii) Promotion of research into sustainable non-mercury alternative practices;
 - iii) Provision of technical and financial assistance;
 - iv) Partnerships to assist in the implementation of their commitments under this Article; and
 - v) Use of existing information exchange mechanisms to promote knowledge, best environmental practices and alternative technologies that are environmentally, technically, socially and economically viable.

ARTICLE 8

Emissions

1. This Article concerns controlling and, where feasible, reducing emissions of mercury and mercury compounds, often expressed as “total mercury”, to the atmosphere through measures to control emissions from the point sources falling within the source categories listed in Annex D.

2. For the purposes of this Article:

- a) “Emissions” means emissions of mercury or mercury compounds to the atmosphere;
- b) “Relevant source” means a source falling within one of the source categories listed in Annex D. A Party may, if it chooses, establish criteria to identify the sources covered within a source category listed in Annex D so long as those criteria for any category include at least 75 per cent of the emissions from that category;
- c) “New source” means any relevant source within a category listed in Annex D, the construction or substantial modification of which is commenced at least one year after the date of:
 - i) Into force of this Convention for the Party concerned; or
 - ii) Entry into force for the Party concerned of an amendment to Annex D where the source becomes subject to the provisions of this Convention only by virtue of that amendment.
- d) “Substantial modification” means modification of a relevant source that results in a significant increase in emissions, excluding any change in emissions resulting from by-product recovery. It shall be a matter for the Party to decide whether a modification is substantial or not;
- e) “Existing source” means any relevant source that is not a new source; and
- f) “Emission limit value” means a limit on the concentration, mass or emission rate of mercury or mercury compounds, often expressed as “total mercury”, emitted from a point source.

3. A Party with relevant sources shall take measures to control emissions and may prepare a national plan setting out the measures to be taken to control emissions and its expected targets, goals and outcomes. Any plan shall be submitted to the Conference of the Parties within four years of the date of entry into force of the Convention for that Party. If a Party develops an implementation plan in accordance with Article 20, the Party may include in it the plan prepared pursuant to this paragraph.

4. For its new sources, each Party shall require the use of best available techniques and best environmental practices to control and, where feasible, reduce emissions, as soon as practicable but no later than five years after the date of entry into force of the Convention for that Party. A Party may use emission limit values that are consistent with the application of best available techniques.

5. For its existing sources, each Party shall include in any national plan, and shall implement, one or more of the following measures, taking into account its national circumstances, and the economic and technical feasibility and affordability of the measures, as soon as practicable but no more than ten years after the date of entry into force of the Convention for it:

- a) A quantified goal for controlling and, where feasible, reducing emissions from relevant sources;
- b) Emission limit values for controlling and, where feasible, reducing emissions from relevant sources;
- c) The use of best available techniques and best environmental practices to control emissions from relevant sources;
- d) A multi-pollutant control strategy that would deliver co-benefits for control of mercury emissions; and
- e) Alternative measures to reduce emissions from relevant sources.

6. Parties may apply the same measures to all relevant existing sources or may adopt different measures in respect of different

source categories. The objective shall be for those measures applied by a Party to achieve reasonable progress in reducing emissions over time.

7. Each Party shall establish, as soon as practicable and no later than five years after the date of entry into force of the Convention for it, and maintain thereafter, an inventory of emissions from relevant sources.

8. The Conference of the Parties shall, at its first meeting, adopt guidance on:

- b) Best available techniques and on best environmental practices, taking into account any difference between new and existing sources and the need to minimize cross-media effects; and
- c) Support for Parties in implementing the measures set out in paragraph 5, in particular in determining goals and in setting emission limit values.

9. The Conference of the Parties shall, as soon as practicable, adopt guidance on:

- a) Criteria that Parties may develop pursuant to paragraph 2 (b);
- b) The methodology for preparing inventories of emissions.
- c)

10. The Conference of the Parties shall keep under review, and update as appropriate, the guidance developed pursuant to paragraphs 8 and 9. Parties shall take the guidance into account in implementing the relevant provisions of this Article.

11. Each Party shall include information on its implementation of this Article in its reports submitted pursuant to Article 21, in particular information concerning the measures it has taken in accordance with paragraphs 4 to 7 and the effectiveness of the measures.

ARTICLE 9

Releases

1. This Article concerns controlling and, where feasible, reducing releases of mercury and mercury compounds, often expressed as “total mercury”, to land and water from the relevant point sources not addressed in other provisions of this Convention.

2. For the purposes of this Article:

- a) “Releases” means releases of mercury or mercury compounds to land or water;
- b) “Relevant source” means any significant anthropogenic point source of release as identified by a Party that is not addressed in other provisions of this Convention;
- c) “New source” means any relevant source, the construction or substantial modification of which is commenced at least one year after the date of entry into force of this Convention for the Party concerned;
- d) “Substantial modification” means modification of a relevant source those results in a significant increase in releases, excluding any change in releases resulting from by-product recovery. It shall be a matter for the Party to decide whether a modification is substantial or not;
- e) “Existing source” means any relevant source that is not a new source; and
- f) “Release limit value” means a limit on the concentration or mass of mercury or mercury compounds, often expressed as “total mercury”, released from a point source.

3. Each Party shall, no later than three years after the date of entry into force of the Convention for it and on a regular basis thereafter, identify the relevant point source categories.

4. A Party with relevant sources shall take measures to control releases and may prepare a national plan setting out the measures to be taken to control releases and its expected targets, goals and outcomes. Any plan shall be submitted to the Conference of the Parties within four years of the date of entry into force of the Convention for that Party. If a Party develops an implementation plan in accordance with Article 20, the Party may include in it the plan prepared pursuant to this paragraph.

5. The measures shall include one or more of the following, as appropriate:

- a) Release limit values to control and, where feasible, reduce releases from relevant sources;
- b) The use of best available techniques and best environmental practices to control releases from relevant sources;
- c) A multi-pollutant control strategy that would deliver co-benefits for control of mercury releases; and
- d) Alternative measures to reduce releases from relevant sources.

6. Each Party shall establish, as soon as practicable and no later than five years after the date of entry into force of the Convention for it, and maintain thereafter, an inventory of releases from relevant sources.

7. The Conference of the Parties shall, as soon as practicable, adopt guidance on:

- a) Best available techniques and on best environmental practices, taking into account any difference between new and existing sources and the need to minimize cross-media effects; and
- b) The methodology for preparing inventories of releases.

8. Each Party shall include information on its implementation of this Article in its reports submitted pursuant to Article 21, in particular information concerning the measures it has taken in accordance with paragraphs 3 to 6 and the effectiveness of the measures.

ARTICLE 10

Environmentally sound interim storage of mercury, other than waste mercury

1. This Article shall apply to the interim storage of mercury and mercury compounds as defined in Article 3 that do not fall within the meaning of the definition of mercury wastes set out in Article 11.

2. Each Party shall take measures to ensure that the interim storage of such mercury and mercury compounds intended for a use allowed to a Party under this Convention is undertaken in an environmentally sound manner, taking into account any guidelines, and in accordance with any requirements, adopted pursuant to paragraph 3.

3. The Conference of the Parties shall adopt guidelines on the environmentally sound interim storage of such mercury and mercury compounds, taking into account any relevant guidelines developed under the Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and Their Disposal and other relevant guidance. The Conference of the Parties may adopt requirements for interim storage in an additional annex to this Convention in accordance with Article 27.

4. Parties shall cooperate, as appropriate, with each other and with relevant intergovernmental organizations and other entities, to enhance capacity-building for the environmentally sound interim storage of such mercury and mercury compounds.

ARTICLE 11

Mercury wastes

1. The relevant definitions of the Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and Their Disposal shall apply to wastes covered under this Convention for Parties to the Basel Convention. Parties to this Convention that are not Parties to the Basel Convention shall use those definitions as guidance as applied to wastes covered under this Convention.

2. For the purposes of this Convention, mercury wastes means substances or objects:

- a) Consisting of mercury or mercury compounds;
- b) Containing mercury or mercury compounds; or
- c) Contaminated with mercury or mercury compounds, in a quantity above the relevant thresholds defined by the Conference of the Parties, in collaboration with the relevant bodies of the Basel Convention in a harmonized manner, that are disposed of or are intended to be disposed of or are required to be disposed of by the provisions of national law or this Convention. This definition excludes overburden, waste rock and tailings from mining, except from primary mercury mining, unless they contain mercury or mercury compounds above thresholds defined by the Conference of the Parties.

3. Each Party shall take appropriate measures so that mercury waste is:

- a) Managed in an environmentally sound manner, taking into account the guidelines developed under the Basel Convention and in accordance with requirements that the Conference of the Parties shall adopt in an additional annex in accordance with Article 27. In developing requirements, the Conference of the Parties shall take into account Parties' waste management regulations and programmes;
- b) Only recovered, recycled, reclaimed or directly re-used for a use allowed to a Party under this Convention or for environmentally sound disposal pursuant to paragraph 3 (a);
- c) For Parties to the Basel Convention, not transported across international boundaries except for the purpose of environmentally sound disposal in conformity with this Article and with that Convention. In circumstances where the Basel Convention does not apply to transport across international boundaries, a Party shall allow such transport only after taking into account relevant international rules, standards, and guidelines.

5. The Conference of the Parties shall seek to cooperate closely with the relevant bodies of the Basel Convention in the review and update, as appropriate, of the guidelines referred to in paragraph 3 (a).

6. Parties are encouraged to cooperate with each other and with relevant intergovernmental organizations and other entities, as appropriate, to develop and maintain global, regional and national capacity for the management of mercury wastes in an environmentally sound manner.

ARTICLE 12

Contaminated sites

1. Each Party shall endeavour to develop appropriate strategies for identifying and assessing sites contaminated by mercury or mercury compounds.

2. Any actions to reduce the risks posed by such sites shall be performed in an environmentally sound manner incorporating, where appropriate, an assessment of the risks to human health and the environment from the mercury or mercury compounds they contain.

3. The Conference of the Parties shall adopt guidance on managing contaminated sites that may include methods and approaches for:

- a) Site identification and characterization;
- b) Engaging the public;
- c) Human health and environmental risk assessments;
- d) Options for managing the risks posed by contaminated sites;
- e) Evaluation of benefits and costs; and
- f) Validation of outcomes.

4. Parties are encouraged to cooperate in developing strategies and implementing activities for identifying, assessing, prioritizing, managing and, as appropriate, remediating contaminated sites.

ARTICLE 13

Financial resources and mechanism

1. Each Party undertakes to provide, within its capabilities, resources in respect of those national activities that are intended to implement this Convention, in accordance with its national policies, priorities, plans and programmes.

2. Such resources may include domestic funding through relevant policies, development strategies and national budgets, and bilateral and multilateral funding, as well as private sector involvement. The overall effectiveness of implementation of this Convention by developing country Parties will be related to the effective implementation of this Article.

3. Multilateral, regional and bilateral sources of financial and technical assistance, as well as capacity-building and technology transfer, are encouraged, on an urgent basis, to enhance and increase their activities on mercury in support of developing country Parties in the implementation of this Convention relating to financial resources, technical assistance and technology transfer.

4. The Parties, in their actions with regard to funding, shall take full account of the specific needs and special circumstances of Parties that are small island developing States or least developed countries.

5. A Mechanism for the provision of adequate, predictable, and timely financial resources is hereby defined. The Mechanism is to support developing country Parties and Parties with economies in transition in implementing their obligations under this Convention.

6. The Mechanism shall include:

- a) The Global Environment Facility Trust Fund; and
- b) A specific international Programme to support capacity-building and technical assistance

7. The Global Environment Facility Trust Fund shall provide new, predictable, adequate and timely financial resources to meet costs in support of implementation of this Convention as agreed by the Conference of the Parties. For the purposes of this Convention, the Global Environment Facility Trust Fund shall be operated under the guidance of and be accountable to the Conference of the Parties. The Conference of the Parties shall provide guidance on overall strategies, policies, programme priorities and eligibility for access to and utilization of financial resources. In addition, the Conference of the Parties shall provide guidance on an indicative list of categories of activities that could receive support from the Global Environment Facility Trust Fund. The Global Environment

Facility Trust Fund shall provide resources to meet the agreed incremental costs of global environmental benefits and the agreed full costs of some enabling activities.

8. In providing resources for an activity, the Global Environment Facility Trust Fund should take into account the potential mercury reductions of a proposed activity relative to its costs.

9. For the purposes of this Convention, the Programme referred to in paragraph 6 (b) will be operated under the guidance of and be accountable to the Conference of the Parties. The Conference of the Parties shall, at its first meeting, decide on the hosting institution for the Programme, which shall be an existing entity, and provide guidance to it, including on its duration. All Parties and other relevant stakeholders are invited to provide financial resources to the Programme, on a voluntary basis.

10. The Conference of the Parties and the entities comprising the Mechanism shall agree upon, at the first meeting of the Conference of the Parties, arrangements to give effect to the above paragraphs.

11. The Conference of the Parties shall review, no later than at its third meeting, and thereafter on a regular basis, the level of funding, the guidance provided by the Conference of the Parties to the entities entrusted to operationalize the Mechanism established under this Article and their effectiveness, and their ability to address the changing needs of developing country Parties and Parties with economies in transition. It shall, based on such review, take appropriate action to improve the effectiveness of the Mechanism.

12. All Parties, within their capabilities, are invited to contribute to the Mechanism. The Mechanism shall encourage the provision of resources from other sources, including the private sector, and shall seek to leverage such resources for the activities it supports.

ARTICLE 14

Capacity-building, technical assistance and technology transfer

1. Parties shall cooperate to provide, within their respective capabilities, timely and appropriate capacity-building and technical assistance to developing country Parties, in particular Parties that are least developed countries or small island developing States, and Parties with economies in transition, to assist them in implementing their obligations under this Convention.

2. Capacity-building and technical assistance pursuant to paragraph 1 and Article 13 may be delivered through regional, subregional and national arrangements, including existing regional and subregional centres, through other multilateral and bilateral means, and through partnerships, including partnerships involving the private sector. Cooperation and coordination with other multilateral environmental agreements in the field of chemicals and wastes should be sought to increase the effectiveness of technical assistance and its delivery.

3. Developed country Parties and other Parties within their capabilities shall promote and facilitate, supported by the private sector and other relevant stakeholders as appropriate, development, transfer and diffusion of, and access to, up-to-date environmentally sound alternative technologies to developing country Parties, in particular the least developed countries and small island developing States, and Parties with economies in transition, to strengthen their capacity to effectively implement this Convention.

4. The Conference of the Parties shall, by its second meeting and thereafter on a regular basis, and taking into account submissions and reports from Parties including those as provided for in Article 21 and information provided by other stakeholders:

- a) Consider information on existing initiatives and progress made in relation to alternative technologies;
- b) Consider the needs of Parties, particularly developing country Parties, for alternative technologies; and
- c) Identify challenges experienced by Parties, particularly developing country Parties, in technology transfer.

5. The Conference of the Parties shall make recommendations on how capacity-building, technical assistance and technology transfer could be further enhanced under this Article.

ARTICLE 15

Implementation and Compliance Committee

1. A mechanism, including a Committee as a subsidiary body of the Conference of the Parties, is hereby established to promote implementation of, and review compliance with, all provisions of this Convention. The mechanism, including the Committee, shall be facilitative in nature and shall pay particular attention to the respective national capabilities and circumstances of Parties.

2. The Committee shall promote implementation of, and review compliance with, all provisions of this Convention. The Committee shall examine both individual and systemic issues of implementation and compliance and make recommendations, as appropriate, to the Conference of the Parties.

3. The Committee shall consist of 15 members, nominated by Parties and elected by the Conference of the Parties, with due consideration to equitable geographical representation based on the five regions of the United Nations; the first members shall be elected at the first meeting of the Conference of the Parties and thereafter in accordance with the rules of procedure approved by the Conference of the Parties pursuant to paragraph 5; the members of the Committee shall have competence in a field relevant to this Convention and reflect an appropriate balance of expertise.

4. The Committee may consider issues on the basis of:

- a) Written submissions from any Party with respect to its own compliance;
- b) National reports in accordance with Article 21; and
- c) Requests from the Conference of the Parties.

5. The Committee shall elaborate its rules of procedure, which shall be subject to approval by the second meeting of the Conference of the Parties; the Conference of the Parties may adopt further terms of reference for the Committee.

6. The Committee shall make every effort to adopt its recommendations by consensus. If all efforts at consensus have been exhausted and no consensus is reached, such recommendations shall as a last resort be adopted by a three-fourths majority vote of the members present and voting, based on a quorum of two-thirds of the members.

ARTICLE 16

Health aspects

1. Parties are encouraged to:

- a) Promote the development and implementation of strategies and programmes to identify and protect populations at risk, particularly vulnerable populations, and which may include adopting science-based health guidelines relating to the exposure to mercury and

mercury compounds, setting targets for mercury exposure reduction, where appropriate, and public education, with the participation of public health and other involved sectors;

- b) Promote the development and implementation of science-based educational and preventive programmes on occupational exposure to mercury and mercury compounds;
- c) Promote appropriate health-care services for prevention, treatment and care for populations affected by the exposure to mercury or mercury compounds; and
- d) Establish and strengthen, as appropriate, the institutional and health professional capacities for the prevention, diagnosis, treatment and monitoring of health risks related to the exposure to mercury and mercury compounds.

2. The Conference of the Parties, in considering health-related issues or activities, should:

- a) Consult and collaborate with the World Health Organization, the International Labour Organization and other relevant intergovernmental organizations, as appropriate; and
- b) Promote cooperation and exchange of information with the World Health Organization, the International Labour Organization and other relevant intergovernmental organizations, as appropriate.

ARTICLE 17

Information exchange

1. Each Party shall facilitate the exchange of:

- a) Scientific, technical, economic and legal information concerning mercury and mercury compounds, including toxicological, ecotoxicological and safety information;
- b) Information on the reduction or elimination of the production, use, trade, emissions and releases of mercury and mercury compounds;
- c) Information on technically and economically viable alternatives to:
 - i) Mercury-added products;
 - ii) Manufacturing processes in which mercury or mercury compounds are used;
 - iii) Activities and processes that emit or release mercury or mercury compounds; and
 - iv) Including information on the health and environmental and economic and social costs and benefits of such alternatives.
- d) Epidemiological information concerning health impacts associated with exposure to mercury and mercury compounds, in close cooperation with the World Health Organization and other relevant organizations, as appropriate.

2. Parties may exchange the information referred to in paragraph 1 directly, through the Secretariat, or in cooperation with other relevant organizations, including the secretariats of chemicals and wastes conventions, as appropriate.

3. The Secretariat shall facilitate cooperation in the exchange of information referred to in this Article, as well as with relevant organizations, including the secretariats of multilateral environmental agreements and other international initiatives. In addition to information from Parties, this information shall include information from intergovernmental and non-governmental

organizations with expertise in the area of mercury, and from national and international institutions with such expertise.

4. Each Party shall designate a national focal point for the exchange of information under this Convention, including with regard to the consent of importing Parties under Article 3.

5. For the purposes of this Convention, information on the health and safety of humans and the environment shall not be regarded as confidential. Parties that exchange other information pursuant to this Convention shall protect any confidential information as mutually agreed.

ARTICLE 18

Public information, awareness and education

1. Each Party shall, within its capabilities, promote and facilitate:

- (a) Provision to the public of available information on:
 - i) The health and environmental effects of mercury and mercury compounds;
 - ii) Alternatives to mercury and mercury compounds;
 - iii) The topics identified in paragraph 1 of Article 17;
 - iv) The results of its research, development and monitoring activities under Article 19; and
 - v) Activities to meet its obligations under this Convention.
- c) Education, training and public awareness related to the effects of exposure to mercury and mercury compounds on human health and the environment in collaboration with relevant intergovernmental and non-governmental organizations and vulnerable populations, as appropriate.

2. Each Party shall use existing mechanisms or give consideration to the development of mechanisms, such as pollutant release and transfer registers where applicable, for the collection and dissemination of information on estimates of its annual quantities of mercury and mercury compounds that are emitted, released or disposed of through human activities.

ARTICLE 19

Research, development and monitoring

1. Parties shall endeavour to cooperate to develop and improve, taking into account their respective circumstances and capabilities:

- a) Inventories of use, consumption, and anthropogenic emissions to air and releases to water and land of mercury and mercury compounds;
- b) Modelling and geographically representative monitoring of levels of mercury and mercury compounds in vulnerable populations and in environmental media, including biotic media such as fish, marine mammals, sea turtles and birds, as well as collaboration in the collection and exchange of relevant and appropriate samples;
- c) Assessments of the impact of mercury and mercury compounds on human health and the environment, in addition to social, economic and cultural impacts, particularly in respect of vulnerable populations;
- d) Harmonized methodologies for the activities undertaken under subparagraphs (a), (b) and (c);
- e) Information on the environmental cycle, transport (including long-range transport and deposition), transformation and fate of mercury and mercury compounds in a range of ecosystems, taking appropriate account of the distinction between anthropogenic and

natural emissions and releases of mercury and of remobilization of mercury from historic deposition;

- f) Information on commerce and trade in mercury and mercury compounds and mercury-added products; and
- g) Information and research on the technical and economic availability of mercury-free products and processes and on best available techniques and best environmental practices to reduce and monitor emissions and releases of mercury and mercury compounds.

2. Parties should, where appropriate, build on existing monitoring networks and research programmes in undertaking the activities identified in paragraph 1.

ARTICLE 20

Implementation plans

1. Each Party may, following an initial assessment, develop and execute an implementation plan, taking into account its domestic circumstances, for meeting the obligations under this Convention. Any such plan should be transmitted to the Secretariat as soon as it has been developed.

2. Each Party may review and update its implementation plan, taking into account its domestic circumstances and referring to guidance from the Conference of the Parties and other relevant guidance.

3. Parties should, in undertaking work in paragraphs 1 and 2, consult national stakeholders to facilitate the development, implementation, review and updating of their implementation plans.

4. Parties may also coordinate on regional plans to facilitate implementation of this Convention.

ARTICLE 21

Reporting

1. Each Party shall report to the Conference of the Parties, through the Secretariat, on the measures it has taken to implement the provisions of this Convention and on the effectiveness of such measures and the possible challenges in meeting the objectives of the Convention.

2. Each Party shall include in its reporting the information as called for in Articles 3, 5, 7, 8 and 9 of this Convention.

3. The Conference of the Parties shall, at its first meeting, decide upon the timing and format of the reporting to be followed by the Parties, taking into account the desirability of coordinating reporting with other relevant chemicals and wastes conventions.

ARTICLE 22

Effectiveness evaluation

1. The Conference of the Parties shall evaluate the effectiveness of this Convention, beginning no later than six years after the date of entry into force of the Convention and periodically thereafter at intervals to be decided by it.

2. To facilitate the evaluation, the Conference of the Parties shall, at its first meeting, initiate the establishment of arrangements for providing itself with comparable monitoring data on the presence and movement of mercury and mercury compounds in the environment as well as trends in levels of mercury and mercury compounds observed in biotic media and vulnerable populations.

3. The evaluation shall be conducted on the basis of available scientific, environmental, technical, financial and economic information, including:

- a) Reports and other monitoring information provided to the Conference of the Parties pursuant to paragraph 2;

- b) Reports submitted pursuant to Article 21;
- c) Information and recommendations provided pursuant to Article 15; and
- d) Reports and other relevant information on the operation of the financial assistance, technology transfer and capacity-building arrangements put in place under this Convention.

ARTICLE 23

Conference of the Parties

1. A Conference of the Parties is hereby established.

2. The first meeting of the Conference of the Parties shall be convened by the Executive Director of the United Nations Environment Programme no later than one year after the date of entry into force of this Convention. Thereafter, ordinary meetings of the Conference of the Parties shall be held at regular intervals to be decided by the Conference.

3. Extraordinary meetings of the Conference of the Parties shall be held at such other times as may be deemed necessary by the Conference, or at the written request of any Party, provided that, within six months of the request being communicated to the Parties by the Secretariat, it is supported by at least one third of the Parties.

4. The Conference of the Parties shall by consensus agree upon and adopt at its first meeting rules of procedure and financial rules for itself and any of its subsidiary bodies, as well as financial provisions governing the functioning of the Secretariat.

5. The Conference of the Parties shall keep under continuous review and evaluation the implementation of this Convention. It shall perform the functions assigned to it by this Convention and, to that end, shall:

- a) Establish such subsidiary bodies as it considers necessary for the implementation of this Convention;
- b) Cooperate, where appropriate, with competent international organizations and intergovernmental and non-governmental bodies;
- c) Regularly review all information made available to it and to the Secretariat pursuant to Article 21;
- d) Consider any recommendations submitted to it by the Implementation and Compliance Committee;
- e) Consider and undertake any additional action that may be required for the achievement of the objectives of this Convention; and
- f) Review Annexes A and B pursuant to Article 4 and Article 5.

6. The United Nations, its specialized agencies and the International Atomic Energy Agency, as well as any State not a Party to this Convention, may be represented at meetings of the Conference of the Parties as observers. Any body or agency, whether national or international, governmental or non-governmental, that is qualified in matters covered by this Convention and has informed the Secretariat of its wish to be represented at a meeting of the Conference of the Parties as an observer may be admitted unless at least one third of the Parties present object. The admission and participation of observers shall be subject to the rules of procedure adopted by the Conference of the Parties.

ARTICLE 24

Secretariat

- 1. A Secretariat is hereby established.
- 2. The functions of the Secretariat shall be:
 - a) To make arrangements for meetings of the Conference of the Parties and its subsidiary bodies and to provide them with services as required;

- b) To facilitate assistance to Parties, particularly developing country Parties and Parties with economies in transition, on request, in the implementation of this Convention;
- c) To coordinate, as appropriate, with the secretariats of relevant international bodies, particularly other chemicals and waste conventions;
- d) To assist Parties in the exchange of information related to the implementation of this Convention;
- e) To prepare and make available to the Parties periodic reports based on information received pursuant to Articles 15 and 21 and other available information;
- f) To enter, under the overall guidance of the Conference of the Parties, into such administrative and contractual arrangements as may be required for the effective discharge of its functions; and
- g) To perform the other secretariat functions specified in this Convention and such other functions as may be determined by the Conference of the Parties.

2. The secretariat functions for this Convention shall be performed by the Executive Director of the United Nations Environment Programme, unless the Conference of the Parties decides, by a three-fourths majority of the Parties present and voting, to entrust the secretariat functions to one or more other international organizations.

3. The Conference of the Parties, in consultation with appropriate international bodies, may provide for enhanced cooperation and coordination between the Secretariat and the secretariats of other chemicals and wastes conventions. The Conference of the Parties, in consultation with appropriate international bodies, may provide further guidance on this matter.

ARTICLE 25

Settlement of disputes

1. Parties shall seek to settle any dispute between them concerning the interpretation or application of this Convention through negotiation or other peaceful means of their own choice.

2. When ratifying, accepting, approving or acceding to this Convention, or at any time thereafter, a Party that is not a regional economic integration organization may declare in a written instrument submitted to the Depositary that, with regard to any dispute concerning the interpretation or application of this Convention, it recognizes one or both of the following means of dispute settlement as compulsory in relation to any Party accepting the same obligation:

- a) Arbitration in accordance with the procedure set out in Part I of Annex E;
- b) Submission of the dispute to the International Court of Justice.

3. A Party that is a regional economic integration organization may make a declaration with like effect in relation to arbitration in accordance with paragraph 2.

4. A declaration made pursuant to paragraph 2 or 3 shall remain in force until it expires in accordance with its terms or until three months after written notice of its revocation has been deposited with the Depositary.

5. The expiry of a declaration, a notice of revocation or a new declaration shall in no way affect proceedings pending before an arbitral tribunal or the International Court of Justice, unless the parties to the dispute otherwise agree.

6. If the parties to a dispute have not accepted the same means of dispute settlement pursuant to paragraph 2 or 3, and if they have not been able to settle their dispute through the means mentioned

in paragraph 1 within twelve months following notification by one Party to another that a dispute exists between them, the dispute shall be submitted to a conciliation commission at the request of any party to the dispute. The procedure set out in Part II of Annex E shall apply to conciliation under this Article.

ARTICLE 26

Amendments to the Convention

1. Amendments to this Convention may be proposed by any Party.

2. Amendments to this Convention shall be adopted at a meeting of the Conference of the Parties. The text of any proposed amendment shall be communicated to the Parties by the Secretariat at least six months before the meeting at which it is proposed for adoption. The Secretariat shall also communicate the proposed amendment to the signatories to this Convention and, for information, to the Depositary.

3. The Parties shall make every effort to reach agreement on any proposed amendment to this Convention by consensus. If all efforts at consensus have been exhausted, and no agreement reached, the amendment shall as a last resort be adopted by a three-fourths majority vote of the Parties present and voting at the meeting.

4. An adopted amendment shall be communicated by the Depositary to all Parties for ratification, acceptance or approval.

5. Ratification, acceptance or approval of an amendment shall be notified to the Depositary in writing. An amendment adopted in accordance with paragraph 3 shall enter into force for the Parties having consented to be bound by it on the ninetieth day after the date of deposit of instruments of ratification, acceptance or approval by at least three-fourths of the Parties that were Parties at the time at which the amendment was adopted. Thereafter, the amendment shall enter into force for any other Party on the ninetieth day after the date on which that Party deposits its instrument of ratification, acceptance or approval of the amendment.

ARTICLE 27

Adoption and amendment of annexes

1. Annexes to this Convention shall form an integral part thereof and, unless expressly provided otherwise, a reference to this Convention constitutes at the same time a reference to any annexes thereto.

2. Any additional annexes adopted after the entry into force of this Convention shall be restricted to procedural, scientific, technical or administrative matters.

3. The following procedure shall apply to the proposal, adoption and entry into force of additional annexes to this Convention:

- a) Additional annexes shall be proposed and adopted according to the procedure laid down in paragraphs 1–3 of Article 26;
- b) Any Party that is unable to accept an additional annex shall so notify the Depositary, in writing, within one year from the date of communication by the Depositary of the adoption of such annex. The Depositary shall without delay notify all Parties of any such notification received. A Party may at any time notify the Depositary, in writing, that it withdraws a previous notification of non-acceptance in respect of an additional annex, and the annex shall thereupon enter into force for that Party subject to subparagraph (c); and

- c) On the expiry of one year from the date of the communication by the Depositary of the adoption of an additional annex, the annex shall enter into force for all Parties that have not submitted a notification of non-acceptance in accordance with the provisions of subparagraph (b).

3. The proposal, adoption and entry into force of amendments to annexes to this Convention shall be subject to the same procedures as for the proposal, adoption and entry into force of additional annexes to the Convention, except that an amendment to an annex shall not enter into force with regard to any Party that has made a declaration with regard to amendment of annexes in accordance with paragraph 5 of Article 30, in which case any such amendment shall enter into force for such a Party on the ninetieth day after the date it has deposited with the Depositary its instrument of ratification, acceptance, approval or accession with respect to such amendment.

5. If an additional annex or an amendment to an annex is related to an amendment to this Convention, the additional annex or amendment shall not enter into force until such time as the amendment to the Convention enters into force.

ARTICLE 28

Right to vote

1. Each Party to this Convention shall have one vote, except as provided for in paragraph 2.

2. A regional economic integration organization, on matters within its competence, shall exercise its right to vote with a number of votes equal to the number of its member States that are Parties to this Convention. Such an organization shall not exercise its right to vote if any of its member States exercises its right to vote, and vice versa.

ARTICLE 29

Signature

This Convention shall be opened for signature at Kumamoto, Japan, by all States and regional economic integration organizations on 10 and 11 October 2013, and thereafter at the United Nations Headquarters in New York until 9 October 2014.

ARTICLE 30

Ratification, acceptance, approval or accession

1. This Convention shall be subject to ratification, acceptance or approval by States and by regional economic integration organizations. It shall be open for accession by States and by regional economic integration organizations from the day after the date on which the Convention is closed for signature. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Depositary.

2. Any regional economic integration organization that becomes a Party to this Convention without any of its member States being a Party shall be bound by all the obligations under the Convention. In the case of such organizations, one or more of whose member States is a Party to this Convention, the organization and its member States shall decide on their respective responsibilities for the performance of their obligations under the Convention. In such cases, the organization and the member States shall not be entitled to exercise rights under the Convention concurrently.

3. In its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, a regional economic integration organization shall declare the extent of its competence in respect of the matters

governed by this Convention. Any such organization shall also inform the Depositary, who shall in turn inform the Parties, of any relevant modification of the extent of its competence.

4. Each State or regional economic integration organization is encouraged to transmit to the Secretariat at the time of its ratification, acceptance, approval or accession of the Convention information on its measures to implement the Convention.

4. In its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, any Party may declare that, with regard to it, any amendment to an annex shall enter into force only upon the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession with respect thereto.

ARTICLE 31

Entry into force

1. This Convention shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit of the fiftieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2. For each State or regional economic integration organization that ratifies, accepts or approves this Convention or accedes thereto after the deposit of the fiftieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Convention shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit by such State or regional economic integration organization of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

3. For the purposes of paragraphs 1 and 2, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of that organization.

ARTICLE 32

Reservations

No reservations may be made to this Convention.

ARTICLE 33

Withdrawal

1. At any time after three years from the date on which this Convention has entered into force for a Party, that Party may

withdraw from the Convention by giving written notification to the Depositary.

2. Any such withdrawal shall take effect upon expiry of one year from the date of receipt by the Depositary of the notification of withdrawal, or on such later date as may be specified in the notification of withdrawal.

ARTICLE 34

Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall be the Depositary of this Convention.

ARTICLE 35

Authentic texts

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Depositary.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed this Convention. Done at Kumamoto, Japan, on this tenth day of October, two thousand and thirteen.

Annex A

Mercury-added products

The following products are excluded from this Annex:

- a) Products essential for civil protection and military uses;
- b) Products for research, calibration of instrumentation, for use as reference standard;
- c) Where no feasible mercury-free alternative for replacement is available, switches and relays, cold cathode fluorescent lamps and external electrode fluorescent lamps (CCFL and EEFL) for electronic displays, and measuring devices;
- d) Products used in traditional or religious practices; and
- e) Vaccines containing thiomersal as preservatives.

Part I: Products subject to Article 4, paragraph 1

Mercury-added products	Date after which the manufacture, import or export of the product shall not be allowed (phase-out date)
Batteries, except for button zinc silver oxide batteries with a mercury content < 2% and button zinc air batteries with a mercury content < 2%	2020
Switches and relays, except very high accuracy capacitance and loss measurement bridges and high frequency radio frequency switches and relays in monitoring and control instruments with a maximum mercury content of 20 mg per bridge, switch or relay	2020
Compact fluorescent lamps (CFLs) for general lighting purposes that are ≤ 30 watts with a mercury content exceeding 5 mg per lamp burner	2020
Linear fluorescent lamps (LFLs) for general lighting purposes: (a) Triband phosphor < 60 watts with a mercury content exceeding 5 mg per lamp; (b) Halophosphate phosphor ≤ 40 watts with a mercury content exceeding 10 mg per lamp	2020

High pressure mercury vapour lamps (HPMV) for general lighting purposes	2020
Mercury in cold cathode fluorescent lamps and external electrode fluorescent lamps (CCFL and EEFL) for electronic displays: (a) short length (≤ 500 mm) with mercury content exceeding 3.5 mg per lamp (b) medium length (> 500 mm and $\leq 1\,500$ mm) with mercury content exceeding 5 mg per lamp (c) long length ($> 1\,500$ mm) with mercury content exceeding 13 mg per lamp	2020
Cosmetics (with mercury content above 1ppm), including skin lightening soaps and creams, and not including eye area cosmetics where mercury is used as a preservative and no effective and safe substitute preservatives are available ¹	2020
Pesticides, biocides and topical antiseptics	2020
The following non-electronic measuring devices except non-electronic measuring devices installed in large-scale equipment or those used for high precision measurement, where no suitable mercury-free alternative is available: (a) barometers; (b) hygrometers; (c) manometers; (d) thermometers; (e) sphygmomanometers.	2020

The intention is not to cover cosmetics, soaps or creams with trace contaminants of mercury.

Annex B

Manufacturing processes in which mercury or mercury compounds are used

Part I: Processes subject to Article 5, paragraph 2

Manufacturing processes using mercury or mercury compounds	Phase-out date
Chlor-alkali production	2025
Acetaldehyde production in which mercury or mercury compounds are used as a catalyst	2018

Part II: Products subject to Article 4, paragraph 3

Mercury-added products	Provisions
Dental amalgam	Measures to be taken by a Party to phase down the use of dental amalgam shall take into account the Party's domestic circumstances and relevant international guidance and shall include two or more of the measures from the following list: (i) Setting national objectives aiming at dental caries prevention and health promotion, thereby minimizing the need for dental restoration; (ii) Setting national objectives aiming at minimizing its use; (iii) Promoting the use of cost-effective and clinically effective mercury-free alternatives for dental restoration; (iv) Promoting research and development of quality mercury-free materials for dental restoration; (v) Encouraging representative professional organizations and dental schools to educate and train dental professionals and students on the use of mercury-free dental restoration alternatives and on promoting best management practices; (vi) Discouraging insurance policies and programmes that favour dental amalgam use over mercury-free dental restoration; (vii) Encouraging insurance policies and programmes that favour the use of quality alternatives to dental amalgam for dental restoration; (viii) Restricting the use of dental amalgam to its encapsulated form; (ix) Promoting the use of best environmental practices in dental facilities to reduce releases of mercury and mercury compounds to water and land.
Sodium or Potassium Methylate or Ethylate	Measures to be taken by the Parties shall include but not be limited to: (i) Measures to reduce the use of mercury aiming at the phase out of this use as fast as possible and within 10 years of the entry into force of the Convention; (ii) Reduce emissions and releases in terms of per unit production by 50 per cent by 2020 compared to 2010; (iii) Prohibiting the use of fresh mercury from primary mining; (iv) Supporting research and development in respect of mercury-free processes; (v) Not allowing the use of mercury five years after the Conference of the Parties has established that mercury-free processes have become technically and economically feasible; (vi) Reporting to the Conference of the Parties on its efforts to develop and/or identify alternatives and phase out mercury use in accordance with Article 21.
Production of polyurethane using mercury containing catalysts	Measures to be taken by the Parties shall include but not be limited to: (i) Taking measures to reduce the use of mercury, aiming at the phase out of this use as fast as possible, within 10 years of the entry into force of the Convention; (ii) Taking measures to reduce the reliance on mercury from primary mercury mining; (iii) Taking measures to reduce emissions and releases of mercury to the environment; (iii) Encouraging research and development in respect of mercury-free catalysts and processes; (iv) Reporting to the Conference of the Parties on its efforts to develop and/or identify alternatives and phase out mercury use in accordance with Article 21. Paragraph 6 of Article 5 shall not apply to this manufacturing process.

Annex C

Artisanal and small-scale gold mining

National action plans

1. Each Party that is subject to the provisions of paragraph 3 of Article 7 shall include in its national action plan:

- a) National objectives and reduction targets;
- b) Actions to eliminate:
 - i) Whole ore amalgamation;
 - ii) Open burning of amalgam or processed amalgam;
 - iii) Burning of amalgam in residential areas; and
 - iv) Cyanide leaching in sediment, ore or tailings to which mercury has been added without first removing the mercury.
- c) Steps to facilitate the formalization or regulation of the artisanal and small-scale gold mining sector;
- d) Baseline estimates of the quantities of mercury used and the practices employed in artisanal and small-scale gold mining and processing within its territory;
- e) Strategies for promoting the reduction of emissions and releases of, and exposure to, mercury in artisanal and small-scale gold mining and processing, including mercury-free methods;
- f) Strategies for managing trade and preventing the diversion of mercury and mercury compounds from both foreign and domestic sources to use in artisanal and small scale gold mining and processing;
- g) Strategies for involving stakeholders in the implementation and continuing development of the national action plan;
- h) A public health strategy on the exposure of artisanal and small-scale gold miners and their communities to mercury. Such a strategy should include, inter alia, the gathering of health data, training for health data, and training for health facilities;
- i) Strategies to prevent the exposure of vulnerable populations, particularly children and women of child-bearing age, especially pregnant women, to mercury used in artisanal and small-scale gold mining;
- j) Strategies for providing information to artisanal and small-scale gold miners and affected communities; and
- k) A schedule for the implementation of the national action plan.

2. Each Party may include in its national action plan additional strategies to achieve its objectives, including the use or introduction of standards for mercury-free artisanal and small-scale gold mining and market-based mechanisms or marketing tools.

Annex D

List of point sources of emissions of mercury and mercury compounds to the atmosphere

Point source category:

- Coal-fired power plants; Coal-fired industrial boilers;
- Smelting and roasting processes used in the production of non-ferrous metals; 1/
- Waste incineration facilities; and
- Cement clinker production facilities.

Annex E

Arbitration and conciliation procedures

Part I: Arbitration procedure

The arbitration procedure for purposes of paragraph 2 (a) of Article 25 of this Convention shall be as follows:

ARTICLE 1

1. A Party may initiate recourse to arbitration in accordance with Article 25 of this Convention by written notification addressed to the other party or parties to the dispute. The notification shall be accompanied by a statement of claim, together with any supporting documents. Such notification shall state the subject matter of arbitration and include, in particular, the Articles of this Convention the interpretation or application of which are at issue.

2. The claimant party shall notify the Secretariat that it is referring a dispute to arbitration pursuant to Article 25 of this Convention. The notification shall be accompanied by the written notification of the claimant party, the statement of claim, and the supporting documents referred to in paragraph 1 above. The Secretariat shall forward the information thus received to all Parties.

ARTICLE 2

1. If a dispute is referred to arbitration in accordance with Article 1 above, an arbitral tribunal shall be established. It shall consist of three members.

2. Each party to the dispute shall appoint an arbitrator, and the two arbitrators so appointed shall designate by agreement the third arbitrator, who shall be the President of the tribunal. In disputes between more than two parties, parties in the same interest shall appoint one arbitrator jointly by agreement. The President of the tribunal shall not be a national of any of the parties to the dispute, nor have his or her usual place of residence in the territory of any of these parties, nor be employed by any of them, nor have dealt with the case in any other capacity.

3. Any vacancy shall be filled in the manner prescribed for the initial appointment.

ARTICLE 3

1. If one of the parties to the dispute does not appoint an arbitrator within two months of the date on which the respondent party receives the notification of the arbitration, the other party may inform the Secretary-General of the United Nations, who shall make the designation within a further two-month period.

2. If the President of the arbitral tribunal has not been designated within two months of the date of the appointment of the second arbitrator, the Secretary-General of the United Nations shall, at the request of a party, designate the President within a further two-month period.

ARTICLE 4

The arbitral tribunal shall render its decisions in accordance with the provisions of this Convention and international law.

ARTICLE 5

Unless the parties to the dispute otherwise agree, the arbitral tribunal shall determine its own rules of procedure.

ARTICLE 6

The arbitral tribunal may, at the request of one of the parties to the dispute, recommend essential interim measures of protection.

ARTICLE 7

The parties to the dispute shall facilitate the work of the arbitral tribunal and, in particular, using all means at their disposal, shall:

- a) Provide it with all relevant documents, information and facilities; and
- b) Enable it, when necessary, to call witnesses or experts and receive their evidence.

ARTICLE 8

The parties to the dispute and the arbitrators are under an obligation to protect the confidentiality of any information or documents that they receive in confidence during the proceedings of the arbitral tribunal.

ARTICLE 9

Unless the arbitral tribunal determines otherwise because of the particular circumstances of the case, the costs of the tribunal shall be borne by the parties to the dispute in equal shares. The tribunal shall keep a record of all its costs and shall furnish a final statement thereof to the parties.

ARTICLE 10

A Party that has an interest of a legal nature in the subject matter of the dispute that may be affected by the decision may intervene in the proceedings with the consent of the arbitral tribunal.

ARTICLE 11

The arbitral tribunal may hear and determine counterclaims arising directly out of the subject matter of the dispute.

ARTICLE 12

Decisions of the arbitral tribunal on both procedure and substance shall be taken by a majority vote of its members.

ARTICLE 13

1. If one of the parties to the dispute does not appear before the arbitral tribunal or fails to defend its case, the other party may request the tribunal to continue the proceedings and to make its decision. Absence of a party or a failure of a party to defend its case shall not constitute a bar to the proceedings.

2. Before rendering its final decision, the arbitral tribunal must satisfy itself that the claim is well founded in fact and law.

ARTICLE 14

The arbitral tribunal shall render its final decision within five months of the date on which it is fully constituted, unless it finds it necessary to extend the time limit for a period that should not exceed five more months.

ARTICLE 15

The final decision of the arbitral tribunal shall be confined to the subject matter of the dispute and shall state the reasons on which it is based. It shall contain the names of the members who have participated and the date of the final decision. Any member of the tribunal may attach a separate or dissenting opinion to the final decision.

ARTICLE 16

The final decision shall be binding on the parties to the dispute. The interpretation of this Convention given by the final decision shall also be binding upon a Party intervening under Article 10

above insofar as it relates to matters in respect of which that Party intervened. The final decision shall be without appeal unless the parties to the dispute have agreed in advance to an appellate procedure.

ARTICLE 17

Any disagreement that may arise between those bound by the final decision in accordance with Article 16 above, as regards the interpretation or manner of implementation of that final decision, may be submitted by any of them for decision to the arbitral tribunal that rendered it.

Part II: Conciliation procedure**The conciliation procedure for purposes of paragraph 6 of Article 25 of this Convention shall be as follows:**

ARTICLE 1

A request by a party to a dispute to establish a conciliation commission pursuant to paragraph 6 of Article 25 of this Convention shall be addressed in writing to the Secretariat, with a copy to the other party or parties to the dispute. The Secretariat shall forthwith inform all Parties accordingly.

ARTICLE 2

1. The conciliation commission shall, unless the parties to the dispute otherwise agree, comprise three members, one appointed by each party concerned and a President chosen jointly by those members.

2. In disputes between more than two parties, parties in the same interest shall appoint their member of the commission jointly by agreement.

ARTICLE 3

If any appointment by the parties to the dispute is not made within two months of the date of receipt by the Secretariat of the written request referred to in Article 1 above, the Secretary-General of the United Nations shall, upon request by any party, make such appointment within a further two-month period.

ARTICLE 4

If the President of the conciliation commission has not been chosen within two months of the appointment of the second member of the commission, the Secretary-General of the United Nations shall, upon request by any party to the dispute, designate the President within a further two-month period.

ARTICLE 5

The conciliation commission shall assist the parties to the dispute in an independent and impartial manner in their attempt to reach an amicable resolution.

ARTICLE 6

1. The conciliation commission may conduct the conciliation proceedings in such a manner as it considers appropriate, taking fully into account the circumstances of the case and the views the parties to the dispute may express, including any request for a swift resolution. It may adopt its own rules of procedure as necessary, unless the parties otherwise agree.

2. The conciliation commission may, at any time during the proceedings, make proposals or recommendations for a resolution of the dispute.

ARTICLE 7

The parties to the dispute shall cooperate with the conciliation commission. In particular, they shall endeavour to comply with requests by the commission to submit written materials, provide evidence and attend meetings. The parties and the members of the conciliation commission are under an obligation to protect the confidentiality of any information or documents they receive in confidence during the proceedings of the commission.

ARTICLE 8

The conciliation commission shall take its decisions by a majority vote of its members.

ARTICLE 9

Unless the dispute has already been resolved, the conciliation commission shall render a report with recommendations for

resolution of the dispute no later than twelve months of being fully constituted, which the parties to the dispute shall consider in good faith.

ARTICLE 10

Any disagreement as to whether the conciliation commission has competence to consider a matter referred to it shall be decided by the commission.

ARTICLE 11

The costs of the conciliation commission shall be borne by the parties to the dispute in equal shares, unless they agree otherwise. The commission shall keep a record of all its costs and shall furnish a final statement thereof to the parties.